

A REFORMA DA PROVÍNCIA FRANCISCANA DA
IMACULADA CONCEIÇÃO.
(1738-1740) (IV).

(*Conclusão*).

GENTIL AVELINO TITTON, O. F. M.

APÊNDICE DE DOCUMENTOS.

Quase todos os documentos que serviram de base para o presente trabalho são inéditos. Apresentamos em apêndice os principais documentos referentes à intervenção apostólica e Reforma da Província.

Dividimo-los em três secções:

I. — Documentos da reforma, ou seja, tudo que pode ser considerado como atos do Reformador: as Pastorais de Dom Guadalupe, as medidas tomadas em relação aos estudos, as nomeações.

II. — Documentos relativos à obtenção da intervenção apostólica: cartas de pedido de intervenção, o Breve, etc.

III. — Alguns dos documentos principais relativos a fatos salientes e às pessoas mais envolvidas nos acontecimentos analisados: sobre Dom Antônio de Guadalupe, Frei Francisco das Chagas, etc.

Nota:

Transcrevemos, via de regra, a grafia original do documento, como consta nas fontes. Conservamos, por isso, as desinências *-õens* e *-ãens*, o uso do *z* em *caza*, *religioso*, etc.

Mudamos o emprêgo das maiúsculas e minúsculas, segundo critérios mais recentes e de acôrdo com o uso delas feito no decorrer da tese.

Introduzimos em muitos dos documentos alíneas e divisão numerada, para melhor disposição e clareza.

As abreviações pusêmo-las por extenso, exceto as mais comuns.

Quanto à acentuação: conservamos a pouca acentuação então usada; apenas uma que outra vez colocamos algum acento, para tornar mais fácil a compreensão do texto.

Escrevemos *u* e *v* segundo o critério moderno de pronúncia: por exemplo, *vida*, e não *uida*, etc., como trazem vários documentos.

* *
*

I. — DOCUMENTOS DA REFORMA DE DOM ANTÔNIO DE GUADALUPE.

1.

PRIMEIRA PASTORAL.

6-9-1738.

(TG. II, f. 46-47v).

Sumário: E' o primeiro documento promulgado por Dom Guadalupe, em que aborda alguns pontos a serem reformados. 1. — Apresenta-se aos frades e pede colaboração. 2. — Lembra os motivos de sua nomeação para interventor — parcialidades, cobiça de possuir, ambição de cargos — e inculca a observância da Regra. 3. — Sôbre a ambição de cargos. 4. — Sôbre a cobiça. 5. — Sôbre o ócio e murmuração. 6. — Sôbre os esmoleres. 7. — Conclusão.

Dom Fr. Antonio de Guadalupe, por merce de Deos e da Santa Sé Apostolica Bispo de Rio de Janeiro, do Concelho de Sua Magestade, Vizitador Apostolico e Reformador desta Provincia da Immaculada Conceição dos Frades Menores de N. P. S. Francisco no Brazil, etc. A todos os religiosos desta Provincia, assim Prelados como subditos saude e pas em o Senhor.

1. — Havendo Nosso Santissimo Padre Clemente XII expedido hum Breve de motu proprio em 8 de Março deste presente anno, pelo qual nos constitue Vizitador Apostolico e Reformador desta Provincia; e havendo-nos tãobem Sua Magestade, que Deos guarde, encarregado muito que executemos o que Sua Santidade nos comette: Tendo Nós aceitado esta Comissão, e notificada aos Religiozos assistentes (f. 46v) no Convento de Santo Aotnio desta cidade em dous de agosto próximo, se nos faz precizo dar a todos Vossas Paternidades esta noticia, intimando-lhe a obrigação que tem de nos reconhecer

e obedecer, como a seo legitimo Prelado; como tãobem a concorrer da sua parte para o acerto com que dezejamos dar satisfação a tão grande encargo, que vem a ser o pedirem a Deos incessantemente nos dê auxilios, para obrar o que convem ao seo serviço, ao bem da Religião e consolação de todos Vossas Paternidades.

2. — Hé, porem, necessario que Vossas Paternidades estejam na certeza do que moveo a Sua Santidade a expedir o mesmo Breve, como delle consta, que foi o saber, que nesta Provincia tem nascido varias desordens do insolente dominio daquelles que a governavão, os quaes, deixada a razão da justiça distributiva e dos religiosos dignos, antes tratavão de suas paixõens e cobiças particulares, do que vigiassem e tivessem cuidado de estabelecer a regular observancia, que cada dia vai descahindo. Sendo pois este o motivo que teve Sua Santidade, devem Vossas Paternidades incitar-se cada hum assi mesmo a fazer da sua parte para lavar esta tão feya manxa, com que a sua Provincia está afetada, e conhecida athé pela cabeça da Igreja e por Sua Magestade, a fim de que a hum e a outro possamos certificar, que todos Vossas Paternidades estão tão reduzidos à observancia do seo Instituto, que tem feito recuperar à mesma Provincia o nome que antigamente tinha de Santa. Para este fim não nos era necessario mais que lembrar a Vossas Paternidades a Regra que professarão, nem tinhamos mais que encomendar-lhes, que a observancia della; pois hé ella tal, que dice S. Vicente Ferrer que hé santo quem a guarda, e pode canonizar-se acabada a vida: *Qui hanc Regulam servat, sanctus est; et quando moritur, posset canonisari*; não os fazendo desconfiar o que o mesmo santo acrescenta, a saber, que apenas de mil a guarda hum — *Sed vix de mille unus servat* — porque para cada hum de Vossas Paternidades tomar a peito o guardá-la — como hé obrigado — deve fazer conta que, destes mil, hé elle o hum. Sabidos os motivos, que obrigarão a Sua Santidade a querer por este modo remediar as lastimozas desordens desta Provincia, e que estes forão cobiça e ambição; ambição de mandar e dominar, e cobiça de adquirir: Nos pareceu razão intimar a Vossas Paternidades algumas advertencias para que desde logo vão arancando de seos coraçõens estas duas más raizes, que são na Religião de todos os males cabeça, sementes das discordias, e peste da caridade fraternal; e por isto o que troca o paraizo da Religião em hum inferno anticipado, como dis S. Jeronimo falando da caridade, que deve haver entre os religiosos — *Haec religiosos, haec monachos facit; sine hac coenobia sunt tartara, habitatores sunt daemones*.

3. — Quanto à ambição devem Vossas Paternidades estar certos que, por mais prendas que tenha hum heligiozo, se dezeja governar e entrar a prelazias, o mesmo dezejo o fas indigno dellas, e que

destroe com esse appetite quantos merecimentos pode ter para ser Prelado; porque aonde não há humildade não há virtudes solidas, e o dezejo de governar, como hé nascido de soberba e propria estimação, mostra que, a quem o tem, lhe falta humildade, sem a qual todos os mais merecimentos são edificio a que falta o fundamento. Quanto mais que quem procurar ser Prelado, ainda que depois faça o que deve, pouco ou nada merece para com Deos, porque não vai a satisfazer a Deos, mas a satisfazer-se e exaltar-se assi. E que será, se o mesmo religioso passar a pedir? A solicitar? E a outros maiores absurdos para conseguir a prelazia? Pelo que nos toca, dezenganamos a todos Vossas Paternidades que, se algum se attrever, não dizemos já a pedir-nos, mas a mostrar que tem dezejos de ser Prelado, desde logo o julgamos por indigno e o despedimos, de que o seja por arbitrio nosso.

4. — Quanto (f. 47) à cobiça, todos Vossas Paternidades tem diante dos olhos os estragos, que no edificio espiritual desta Provincia tem feito este vicio, esta radix omnium malorum, como lhe chamava S. Paulo; porque, como hum furacão de impetuozo vento, deu com tudo por terra, de tal sorte que não se contentou com derrubar o que estava em pé, mas passou a quere-lo destruir para sempre, porque, havendo de continuar-se o edificio nas novas plantas que fossem entrando na Religião, estas não só se creavão com o leite da cobiça, mas por meio della entravão na mesma Religião. Pelo que, lembro a Vossas Paternidades que a primeira couza, em que devem por todo o cuidado, hé na guarda pontual do voto da pobreza, porque este hé o fundamento da perfeição, a que os religiosos devem aspirar sempre; de sorte que está em estado de condenação, se estiver determinado a não aspirar a ser perfeito. Ao moço que queria seguir a Christo dice elle que, se queria ser perfeito, se fizesse pobre, porque da perfeição hé a baze a pobreza em hum religioso, que tem por instituto o seguir a Christo. À vista disto, se algum de Vossas Paternidades tem alguma couza contra este voto, a deve logo entregar ao Prelado; ou na mão de pessoa, de quem logo a não pode haver, deve dar conta ao Prelado, para que a mande cobrar por mão do mesmo sindico. E para que nenhum se retarde a descarregar a sua consciencia de tamanho pezo, com o temor de que lhe faltaria o necessario, avizamos e estreitissimamente mandamos a todos os Prelados locaes, assistão aos religiosos com tudo o que lhe hé necessario, segundo o seo estado, e muito especialmente aos enfermos, com os quaes deve luzir mais a caridade. E tenham os ditos Prelados confiança que para isso lhe não há de faltar Deos, nem Nosso Padre S. Francisco.

5. — Tendo Nós lido nas chronicas da Ordem que o mesmo Santo Patriarca, depois de estar no ceo, appareceu a hum filho seo e, sendo por este perguntado qual era a couza em que na sua Religião naquelle tempo se offendia mais a Deos, respondeo-lhe que *in otio et murmuratione*, devem os guardiães evitar cuidadosamente estes dous vicios nas suas commuidades. O ocio, fazendo que todos se occupem depois das horas do coro, no que a cada hum pertence, estudando ou trabalhando, segundo o estado de cada hum; e a murmuração, fazendo observar o silencio nas horas delle, e introduzindo que as conversações sejam em praticas de virtudes, em vidas de santos e em Cazos de Moral; para o que ordenamos a todos os religiozos, assim Sacerdotes como coristas ou leigos de qualquer grao ou condição que sejam, que com todo o cuidado e desvelo se apliquem ao que lhes pertence saber dos seos officios. Os pregadores, o que lhes convem saber para pregar com credito da Religião e utilidade dos ouvintes. Os confessores de frades e de seculares, as materias commuas do Moral; os sacerdotes simplices a noticia dos sacramentos, que por razão do seo carater podem administrar, como tãobem as irregularidades e censuras ecclesiasticas. E assim os sobreditos, como todos os demais religiozos, a perfeita e cabal intelligencia da Regra que profissão, de cuja observancia os não pode desculpar a ignorancia com que vivem, sendo certo que cada hum deve saber as obrigações do seo estado e as pensões do seo officio. E de tudo o sobredito tomaremos exacta satisfação quando for tempo; e sobretudo recomendamos o exercicio da oração mental, o qual não há de deixar-se em tempo algum, e de cuja pratica se devem ler livros que della tratão e conversar-se no que elles ensinão; de maneira que, assim como desta observancia depende todo o bem da Religião, assim na sua cultura se há de pôr todo o disvello, a que condús muito o escuzar vagueações fora dos conventos, que os Prelados devem evitar aos subditos com exacção.

6. — E porque temos experiencia de que os guardiães não tem a circunspeção necessaria em escolher os religiozos, que mandão às esmolas, e que os mandão sem tempo (f. 47v) determinado, de que se tem seguido tantos escandalos, como sabemos no decurso de treze annos, mandamos a todos os Prelados locaes, que não mandem às esmolas religiozo algum, de cuja modestia e virtude não estiverem muito satisfeitos; e primeiro darão conta aos outros religiozos authorizados, os quaes serão obrigados com encargo de suas consciencias a declarar os defeitos que souberem dos esmoleres que tem destinado; porque muitas vezes sabem os mais o que o Prelado não sabe; e não poucas vezes os ditos esmoleres tem dezacreditado a Religião. E, podendo ser, seria conveniente que os esmoleres vão com companhei-

ros. Ordenamos tãobem que não mandem os esmoleres sem tempo limitado, mas que lhes determinem o tempo em que hão de pedir a esmola, segundo o conhecimento que ouver do que para ella se necessita. E aos ditos esmoleres não mandarão que pessão dinheiro, nem o aceitem por si, nem ouro, nem couza alguma contra a Regra; e que, se alguém lhes offerecer, digão-lhe que por alguma via remettão essa esmola ao syndico do convento, a arbitrio do mesmo dante.

7. — Muito mais tinhamos que advertir a Vossas Paternidades, mas, como do sobredito havemos de inquirir na vizita geral com muita especialidade, o quizemos aqui declarar particularmente. Por ultimo rogamos a Vossas Paternidades que conciderem bem quanta disgraca hé que, tendo tomado hum estado em que hé mais facil conseguir a salvação, se veção em termos em que, pela relaxação da Provincia, hé a salvação mais ariscada, para que varonilmente se resolvão a proceder de sorte que Nosso Padre Serafico os não desconheça de filhos seos ao sahir desta vida. Esta patente será lida em todos os conventos e, depois de lida e trasladada em cada hum, dentro de três dias será remettida ao que se segue; e do último se nos remetterá com as certidõens do sobredito. Dada nesta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, aos 6 de setembro de 1738, sub nosso sinal e sello. Dom Fr. Antonio de Guadalupe, Bispo Vizitador Apostolicus e Reformador. Fr. João da Conceição, pro-secretario.

* *
*

2.

PASTORAL DE REFORMA.

3-7-1739.

(TG. II, f. 54-58).

Sumário: E' o grande documento da Reforma de Dom Guadalupe. Nêle aponta uma série de erros dos Estatutos, denuncia vários outros abusos e toma as medidas que julga necessárias para a restauração da observância. (Os nn. 9 a 16 vêm numerados na Pastoral, de 1 a 8) 1. — Menosprêzo das prescrições da Santa Sé sobre os regulares. 2. — Erros dos Estatutos em matéria de pobreza. 3. — Os calçados e seu uso. 4. — Exploração das esmolas das Minas. 5. — Juramento antes das eleições. 6. — Lição de Moral e Casos. 7. — Erros dos Estatutos em matéria de excomunhões. 8. — Número de frades na Provincia e fechamento do noviciado. 9. — Descuido na

formação dos noviços. 10. — Descuido na escôlha dos pregadores e confessores. 11. — Eleição de superiores indignos, que favorecem as infrações da pobreza. 12. — Abusos contra a pobreza por parte de superiores e súditos. 13. — Falta de caridade dos superiores. 14. — Demasiadas transferências de frades. 15. — Os superiores não punem os culpados. 16. — Ócio e representações indecentes. 17. — Inculca-se a observância da Pastoral e se manda publicá-la em todos os conventos.

Dom Fr. Antonio de Guadalupe, por merce de Deos e da Santa Sé Apostolica Bispo do Rio de Janeiro, do Concelho de Sua Magestade, Vizitador Apostolico e Reformador desta Provincia da Immaculada Conceição dos Frades Menores de N. P. S. Francisco no Brazil, por especial commissão e Motu proprio do Santissimo Padre Clemente XII, expedido em Roma aos 8 de março de 1738, etc.

1. — Querendo o Santo Padre Clemente VIII (f. 54v) de glorioza memoria remediar os prejudiciaes abusos, que em todas as Religioens se havião, com o decurso do tempo e não menos com o descuido e omissão dos Prelados, introduzido, expedio aos 25 de Julho de 1599 hum Decreto Apostolico, que começa *Nullus omnino*, para a universal reforma de todos os regulares, assim monachaes como mendicantes, o qual foi ao depois confirmado e publicado novamente por Urbano VIII seo successor; mas reparando Nós, com larga experiencia, nos costumes ou corrutellas desta Provincia, como tãobem nos erros substanciaes, que — não sem injuria dos legisladores — se achão nos seos Municipaes Estatutos, por onde se governou athegora, vamos a entender que o sobredito Decreto nunca foi nesta Provincia praticado e muito menos observado; sendo que nem porisso nos cauza admiracão esta falta, quando experimentamos o pouco caso, que se costuma fazer na mesma Provincia dos Sagrados Canones e Ordenaçõens Apostolicas; pois a novissima Constituição de Benedicto XIII, de 1724, se não acha ainda nella observada, nem publicada. E o Motu proprio *Sollicitudo Pastoralis*, de Innocencio XI, ainda que se acha nos ditos Estatutos por partes inscrito e citado quanto aos accidentes, expõem-se viciozamente truncado na substancia; incrível atrevimento que tomarão os legisladores, para admittir ou repudiar nas Ordenaçõens Pontificias o que lhes pareceo ter ou não ter conta. Lastimavel desgraça da Provincia, que, fazendo-se sempre nos Capitulos novas actas ou novas leis, para innovarem segundo os diversos genios as cores e accidentes da Religião, não se attendesse jamais para a substancia, ou para o que condus a ella, só por trazerem sempre a Regra de S. Francisco com a sua observancia desterrada. Portanto, como ao nosso cuidado e vigilancia nos está estreitamente encarre-

gado fazer observar todos os Decretos e Constituições Apostolicas, como tãobem correeger os abuzos e erros dos Estatutos da Provincia, em observancia da regular disciplina, pelo theor das presentes expomos e advertimos os principaes artigos, que se devem reformar e emendar.

2. — No capitulo 18, n. 5, pag. 43, permite o Estatuto que possão os pregadores aceitar a esmola que livremente lhes offerecerem pelos sermões. Hé erro manifesto contra o capitulo 4 da Regra, pelo qual se prohibe, quanto ao dinheiro, não só o dominio, mas ainda todo o uzo de qualquer sorte politico, ou que não for puramente natural, ainda que o tal dinheiro seja alheio, como alem de outros Pontifices declarou Innocencio XI na dita Constituição *Solicitudo Pastoralis*, a qual mandamos inteiramente observar.

No capitulo 27, pag. 54, n. 6, permite que os guardiães, com licença do Prelado maior, possão levar consigo dinheiro para se fazer alguma obra fora dos conventos. Segue-se que tãobem o pode:ião ter ou uzar delle nos conventos com a mesma licença. Hé pratica muito falsa e iniqua suppor que o Prelado maior não hé frade de S. Francisco, ou que está dispensado por Prelado no capitulo 4 da Regra e Constituição de Innocencio XI. Pelo que, conforme o Concilio Tridentino, em virtude do citado Decreto de Clemente VIII § 2, declaramos por irrita e nulla a dita licença do Prelado maior, de tal sorte que nem esta nem outras dispensas semelhantes contra a santa pobreza possão livrar aos subditos da culpa de propriedade, nem das pcnas que, pelo dito Concilio e Direito, estão impostas aos proprietarios: no que se deve indispensavelmente observar o que por contradição ordena o mesmo Estatuto ibidem, n. 9 e folhas 161, n. 8, capitulo 86.

No Cap. 37, n. 8, pag. 78, se acha transcrito em idioma vulgar hum paragrafo do sobredito (f. 55) Motu proprio de Innocencio XI, aonde se descobre a mais qualificada malicia dos legisladores, cauza de toda a relaxação da Provincia; porque, expondo nelle o dito Pontifice as inhabilidades apostolicas, que impedem o ser Prelado a qualquer religioso da nossa Ordem, declara tãobem por inhabil para as prelazias a todo o religioso, que alguma ves foi visto uzar ou contrectar pecunias, salvo estiver já emendado por tres annos. *Qui aliquando visus sit contrectare pecunias, nisi jam per triennium saltem emendatus sit* — são as palavras do Pontifice. Por onde foi temerario atrevimento dos legisladores, que, transcrevendo em duas partes do mesmo Estatuto a sobredita Constituição Apostolica, ibidem e folhas 271 § 2, em ambas lhe suprimirão e occultarão esta substancial inhabilidade, que por direito divino e natural incapacita a qualquer

religioso, por ser contra a boa razão que hum Prelado possa zelar a Regra, que não sabe observar.

3. — No capítulo 77, pag. 150 e 151, são obrigados todos os religiosos sacerdotes a ter ao menos tres generos de calçados, a saber: socos, ou tamancos, para andarem nos baixos do convento e para irem aos povos; solas para os altos do convento e para quando vão de jornada; e sapatos para celebrarem no convento o sacrificio da missa. Grande reforma de Provincia, que se oppõem à observancia da Regra! Haverão muitos seculares ricos, que não tenham tantos trastes de calçados, quantos tem hum professor da santa pobreza.

Os tamancos, que entre os Reformados de Portugal tiverão seu nascimento e geral acceitação, forão inventados por religiosos de tão superior espirito, que, andando sempre descalços, só os mais necessitados delles se servião; mas aonde os espiritos são tão raros, o commum uzo de tamancos hé multiplicar trastes superfluos, com o pretexto de maior commodidade para o corpo ou para os pés. Nem o desprezo do mundo, unico titulo de virtude que nos tamancos se pôde descobrir, basta para cohonestar a transgressão do superfluo, que o Nosso Santo Padre tanto prohibio, e as Ordenações Pontificias igualmente o reprovão e condemnão; porque, alem de que este desprezo — que só o podia haver com a novidade do principio — mais se deve cultivar na humildade e interior do coração que no afectado dos tamancos, não hé civil que, prohibindo a Regra o ter dous habitos, possa permittir tres calçados, quando com esta permissão não tenham quatro e sinco.

Juntamente como esta disposição do Estatuto perturba a uniformidade das comunidades, com differença de annos, de lugares e de licenças, expressamente contradis ao citado Decreto de Clemente VIII § 3, em que geralmente se manda a todos os religiosos a uniformidade no comer, vestir, calçar, etc, sem distincção de Prelados a subditos. Pelo que, conformando-nos com a declaração de Urbano VIII, em observancia do sobredito Decreto, e com a nossa authoridade e comissão apostolica, desobrigamos inteira e perpetuamente a todos os frades desta Provincia do uso dos socos, ou tamancos, sem que os Prelados os possuão daqui em diante compellir a uzar delles; e por evitar todo o superfluo igualmente prohibimos com a mesma authorityde todo o uzo de sapatos em particular, dos quaes só haverão na sacrestia alguns pares para os sacerdotes que quizerem dizer missa; e, só no cazo em que algum sacerdote tenha mal contagiozo, lhe permittirá o Prelado sapatos particulares, como tãobem aos enfermos que tiverem necessidade manifesta para andarem calçados.

Para o que, a todos os religiosos e a cada hum em particular concedemos hum par de solas sómente, mas que sejam decentes, ho-

nestas e sem feitiço curiozo, segundo o estilo das Provincias reformadas, as quaes os Padres guardiães sejam obrigados a dar e a mandar fazer para os subditos, como tãobem a pôr logo sapatos (f. 55v) na sacristia, dos mesmos que os religiosos tem agora em particular, e mandar renovar outros, quando forem necessarios, advertindo que será maior perfeição, segundo a mente de Nosso Santo Padre, que todo o calçado seja branco na sua cor natural. Porem, se algum religioso quizer por especial devoção uzar de socos, este não poderá por modo algum ter solas, em razão de não duplicar calçados.

E supposto que a todos os religiosos indistintamente concedemos o commum uzo das solas nos baixos do convento e fora delle, nem por isso dispensamos no costume da Provincia, que andem por sima descalços os coristas e religiosos leigos, que não tiverem necessidade e licença.

4. — No capitulo 33, n. 14, pag. 70, concede ao Ministro Provincial que possa escolher esmoleres para os mandar tirar nas Minas esmoladas de ouro ou dinheiro para a Provincia. Suppõem que esta Provincia hé alguma cabeça monstruoza distinta dos conventos.

Nesta parte não hé necessario, para confundir o entendimento aos que o tiverem, expor distintamente a Vossas Paternidades os enormes damnos, que a toda a Provincia tem rezultado das esmoladas das Minas; porque, ainda que estas se cobrirão sempre com o veio da necessidade, na verdade tem sido a maior ruina dos conventos, a destruição da Religião e o insetivo de tantos insultos e escandalos, alem de outros maiores prejuizos que nas consciencias tem cauzado. Desta sorte ficou a Provincia, com tantas esmoladas, muito mais necessitada e miseravel que antes. Castigo de S. Francisco evidente, que não quer que os seus frades pessão esmoladas de dinheiro contra a Regra, nem que por caminhos iniquos se aumente a sua Ordem.

Nem podemos deixar de reparar que, prohibindo o dito Estatuto fazerem-se officios, ou dizerem-se missas por dinheiro, como absurdo inaudito e crime capital contra a Regra, a folhas 125, cap. 56, n. 5 etc, não prohiba, antes permitta, as ditas esmoladas de ouro nas Minas folhas 70, n. 14. Esta permissão ou concessão hé sem duvida muito maior absurdo que o primeiro; porque fazer-se officios e dizer missas por dinheiro, havendo no commum necessidade, se poderá fazer licitamente pelo sindico, como quem vive do seu trabalho honesto, que a Regra permite no capitulo 5, com tanto que, sem direito algum dos religiosos, só o dito sindico recba a esmolada de dinheiro por modo de simples esmolada, e não por divida; mas tirem os frades esmolada de dinheiro por si mesmos, em qualquer parte que seja, hé sempre crime capital contra o capitulo 4 da Regra, em que por excepção da mesma Regra não podem os Ministros Provincias dis-

pensar, nem Prelado algum fora do Pontifice, salvo quizerem negar-se de frades de S. Francisco, como athé agora costumarão. O certo hé que os legisladores não conhecião a Regra de S. Francisco, e já os Provinciaes nesse tempo costumavão desfrutar indignamente o patrimonio das Minas.

Pelo que ordenamos e declaramos que, se a necessidade de algum convento fôr tão grande e manifesta, que se não possa remediar de outra sorte, poderão em tal cazo os Prelados recorrer segundo a Regra aos amigos espirituaes, para que lhes tirem essas esmolas de dinheiro, que os frades por si não podcm tirar; ou aliás o sindico, valendo-se, se lhe parecer, da autoridade do Ordinario, as mande tirar pelos parocos nas suas freguezias, exortando primeiro nas estações aos freguezes para o socorro da dita necessidade.

5. — No capitulo 41, 42, 43, falta a obrigação e forma de juramento que deve preceder em todas as eleições, segundo os Estatutos Geraes de Roma e o citado Decreto de Clemente VIII § 23; e porque a Santidade de Benedicto XIII innovou esta obrigação, já se não pode alegar uzo algum em contrario; é assim em virtude da sua (f. 56) Constituição ordenamos que, em todos os Capitulos, Congregações intermedias e em quaesquer outras eleições de superiores e Prelados, lida primeiro e publicada a sobredita Constituição de Benedicto XIII que começa *Universalis Ecclesiae*, jurem todos os vogaes ou eleitores aos santos evangelhos de a observar inteiramente e de eleger para Prelados e os mais cargos da Religião aos sujeitos mais dignos, que segundo as Constituições Apostolicas e da mesma Ordem deverem ser eleitos, para posposta toda a humana afeição, escolhão os religiosos que em suas consciencias julgarem mais uteis e idoneos paar o governo da Provincia e dos conventos e para todos os mais officios, o que se fará inviolavelmente antes de entrar a eleição.

6. — No capitulo 17, n. 4, pag. 41, se ordena que em todos os conventos, acabadas as vespas, ponha e rezolva o hebdomadario hum cazo, para que os religiosos se exercitem melhor nos cazos de consciencia. Certamente que o exercicio de hum cazo os há de fazer grandes letrados! Esta dispozição hé a unica que se acha nos Estatutos da Provincia pertencente à Lição da Sagrada Escritura, ou do Moral; e como esta de nenhum modo satisfás ao Concilio Tridentino, Sessão 5, cap. 1, *De Reformatione*, nem ao citado Decreto de Clemente VIII § 1, sendo que neste cazo, ou por razão da publica utilidade e proveito, ou porque podem os regulares ser pelos Ordinarios compelidos, devera haver grande cautela e vigilancia, se acha pelo contrario o maior descuido e negligencia. Pelo que, conformando-nos

com os Estatutos Gerais e sobreditos Decretos, ordenamos que em todos os conventos da Provincia haja Lição de Moral e conferencia sobre os Cazos de Consciencia por espaço de hua hora ao menos, todos os dias indispensavelmente, excepto as primeiras classes e os dias em que ouver disciplina, para o que se ajuntarão sem falta todos os religiosos com o Prelado da caza no lugar determinado, em que os religiosos devem propor e tirar as suas duvidas; como tãobem deve o Prelado, sub pena de privação do seo officio, zelar o aproveitamento deste acto, assim na assistencia de todos, como em castigar aos negligentes, que não quizcrem estudar. Para este efeito ordenamos que nos conventos principaes e de maior povoado, como são o de Santo Antonio desta cidade, de Santos, de S. Paulo da Capitania e Ytú, haja sempre hum Leitor em cada hum — podendo ser — com a sobredita incumbencia, o qual será religioso capás e qualificado, assim na Sciencia como nos costumes, para o que todos os Leitores serão eleitos, segundo o Estatuto da Provincia, nos Capitulos ou Congregaçõns intermedias; porem, nos conventos mais pequenos terá o Prelado da caza esta occupação, ou a mandará fazer por religioso capás.

7. — No capitulo 62, n. 2, pag. 131, se prohibe com o preceito formal de obediencia a todos os frades o entrar nas cellas huns dos outros em tempo de silencio, ou estar nellas com as portas fexadas. E porque esta forma de preceito grava muito as consciencias por obrigar a culpa mortal, declaramos que este rigor está moderado pelo Capitulo Geral de Milão de 1729, em que por suas Actas n. 76 se commutou esta pena espiritual de obediencia em pena corporal, a qual mandamos inviolavelmente observar, segundo os mesmos Estatutos da Provincia, por ser o silencio nos conventos o vinculo da perfeição e fundamento da religioza observancia.

No capitulo 93 (leia-se: 113), pag. 224, n. 2 et seq., se declaração por authority apostolica *ipso facto* excommungados todos os frades, que procurão favores fora da Ordem para impetrar officios ou quaesquer graças dos Prelados da Religião; e da mesma sorte os Prelados que lhes derem ou lhes perdoarem penas por instancia de pessoas estranhas. E porque esta excommunhão está já tirada e commutada em penas de privação dos seos officios (f. 56v) aos Prelados, e de inhabilidade perpetua aos subditos pelo Santissimo Padre Benedicto XIII, declaramos e ordenamos que se observe exactamente o que o dito Pontifice dispõem na sua Constituição *Universalis Ecclesiae* etc.

8. — Em o citado Decreto de Clemente VIII § 7, se determina e ordena que em todos os conventos e mosteiros haja certo e prefixo

numero de frades, de sorte que nem se recebem mais, nem menos, do que aquelles que, segundo o Concilio Tridentino, se podem commodamente sustentar das proprias rendas, ou das esmolas ordinarias; o que assim se manda aos Prelados inviolavelmente observar sub pena de privação *ipso facto incurrenda* de todos os seus officios e de inhabilidade perpetua. Estas penas e este preceito superior tem os Provinciais desta Provincia tão indignamente desprezado, que, sendo pelo seu Estatuto taxado o numero de 249 frades para todos os conventos della, hoje se acha duplicado este numero, e fora muito maior ainda o aumento, se o não encontrassem as ordens de S. Magestade e a falta de varios frades, que andão fugitivos da Provincia. E porque depois que a dita lei se fes, se não fabricarão de novo mais conventos, antes os mesmos fabricados, quaze todos, pela decadencia das terras e inopia dos povos, se reduzirão a maior necessidade, esta experiencia bastava para que os Prelados, se tivessem consciencia ou zelo da observancia regular, não aumentassem, mas diminuisssem o numero; mas o particular interesse e a maldita cubiça hé a cauza de se não poderem hoje accomodar nos conventos da Provincia os seus frades, sendo mutios delles indignos e incapazes de o ser. Portanto, em observancia dos sobreditos Decretos, innovados e confirmados pelo Senhor Papa Benedicto XIII na Constituição *Pastoralis Officii* etc., de 1726, mandamos por santa obediencia, sub pena de privação de todos os seus officios e dignidades e inhabilidade *perpetua ipso facto incurrenda*, a todos os Prelados desta Provincia, assim existentes como futuros, que de nenhum modo possam aceitar noviços, em quanto a dita Provincia se não reduzir ao prefixo numero de frades determinado pelo seu Estatuto, e dahi por diante se poderão só aceitar tantos, quantos forem faltando, salvo se fundar de novo mais algum convento, para o qual se aceitarão só os precizos, como na dita Bulla X de Benedicto § 2 expressamente se contem.

9. — Alem destes erros e de outras muitas contradicções que se achão nos Estatutos da Provincia, as quaes devem os Prelados maiores emendar e correger com deligente cuidado, só porque fique na Provincia hua lei firme, estavel e capás, de que todos sejam por ella geralmente governados e dirigidos sem a minima deformidade ou dispensa, não faltão ainda fora dos Estatutos varios abuzos tão prejudiciaes, como contrarios à verdadeira Religião:

O pouco ou nenhum cazo, que se faz nesta Provincia ou tem feito, da creação dos noviços, não só por se admittirem ao habito muitos incapazes, mais porque sem discrição de ordinario se lhe dá por Mestres e directores de seu noviciado sogeitos tão inuteis, que nunca souberão nem guardarão a Regra de S. Francisco. Por onde, educados os noviços com este exemplo, e pervertidos em lugar de instrui-

dos, succede que venhão achar o inferno, aonde buscavão o ceo; e daqui nasce haverem na Provincia muitos frades, que, inveterados em maos annos, não querem ouvir falar na Regra, nem se envergonhão já de transgressores.

10. — Consentirem os Prelados muitas vezes, não sem grande encargo de suas consciencias, que religiosos relaxados exercitem os sagrados officios de pregar e confessar, faltando-lhes a integridade de vida e honestidade de costumes e, quaze de ordinario, a sciencia necessaria; como se hum cego podesse guiar a outro cego, ou não gravassem as consciencias dos Prelados o desprezo dos sagrados canones, da palavra de Deos e da Religião, (f. 57) alem de outras consequencias que rezultão. E porque no citado Decreto de Clemente VIII § 24 se ordena que em todos os Capitulos provinciaes sejam eleitos ao menos tres religiosos dos mais peritos e graves nos costumes para examinadores da Provincia, os quaes tenham por officio examinar na doutrina e costumes a todos os frades, que ouverem de ser instituidos pregadores, Leitores, e confessores de seculares ou de frades, como tãobem aos que ouverem de ser admittidos a Ordens; havendo faltado na Provincia esta pratica, mandamos que este Decreto Apostolico se observe perpetuamente, de sorte que nenhum religioso possa ser admittido nem eleito para os sobreditos ministerios, ou officios, sem ser primeiro pelos tres examinadores examinado e aprovado; o que tãobem se deve entender dos que quizerem ser recebidos ao habito. Para este efeito em virtude do mesmo Decreto nomeamos para examinadores neste triennio aos Reverendos Padres Mestres Fr. Francisco das Chagas, e Fr. Antonio da Conceição, e Fr. João da Conceição, que serão obrigados a dar logo o juramento de fidelidade e inteireza perante o Reverendo Padre Provincial. Tãobem nomeamos para cronista desta Provincia o Reverendo Padre Mestre Fr. Antonio de Santa Maria, o que cumprirá com bom zelo, quando estiver desocupado da guardiania.

11. — Eleger-se da mesma sorte em Prelados e superiores a sogeitos mal procedidos, ou totalmente idiotas, sem que sejam actualmente confessores, nem capazes de o ser; como se poderá governar bem a outros, quem se não sabe a si reger, ou ensinar religião, quem nunca a conheceo. Por esta cauza, suppomos, tem succedido muitas vezes, que os ditos Prelados mandão os subditos à esmola de gados e de outros alimentos e, pelos não mandarem conduzir para os conventos distantes, ordenão aos mesmos esmoleres que vendão as ditas esmolas por dinheiro, o que hé manifesta transgressão da Regra que professão, a que os subditos por nenhum modo podem nem devem obedecer com prejuizo das suas consciencias; nem tãobem os Prela-

dos lhes podem mandar couza algua contra a Regra, salvo os quizerem conduzir para o inferno. Pelo que, em observancia da mesma Regra, declaramos que, se acazo for algua ves precizo vender-se a dita esmola, só o poderá fazer o sindico do convento ou, com sua procuração, qualquer homem secular devoto e fiel; mas de nenhuma sorte os religiosos, segundo a Constituição de Innocencio XI.

12. — Supporem os Prelados, assim locaes como provincias, que são senhores absolutos das esmolas ou bens dos conventos e da Provincia, pondo e dispondo tudo ao seo arbitrio e vontade, usurpando e alienando, muitas vezes com prejuizo dos conventos e manifesto escandalo dos mesmos seculares, o que só para socorrer as necessidades dos frades foi dado e pedido. Deonde vem o fabricarem-se muitas obras curiozas e galarias superfluas, para faltar, de ordinario com o pretexto da necessidade, ao precizo trato dos religiosos no vestuario e sustento; como se este não estivesse primeiro que aquellas, ou fosse a Religião de S. Francisco monachal.

Deste mao exemplo dos Prelados tem certamente nascido o indiscreto zelo de alguns religiosos, que, por fazerem ornamentos preciosos e outras curiozidades desnecessarias, não duvidão quebrantar a Regra, pedindo aos seculares esmolas — e de dinheiro — talvez só por eternizar a memoria dos seos feitos, ou por serem dos Prelados por zeladores tratados, quando com muita mais razão deverão ser castigados por destruidores da santa pobreza. Hé esta sem duvida a maior desgraça, que por este caminho Prelados e subditos se mettão no inferno, com o falso pretexto do serviço de Deos e aumento da Religião; como se a Religião se aumentasse com iniquidades, ou Deos das offensas se servisse.

E para que de todo (f. 57v) se dezenganem neste abuzo, escrevemos aqui as palavras do Papa Clemente V sobre a explicação da Regra, in cap. *Exivi de Paradiso*, § *Hinc est: Volumus quod ubique in suo Ordine deinceps temperatis et humilibus aedificiis sint contenti, ne huic tantae paupertati promissae, quod patet oculis, contrarium foris clamet... sufficere debent eis vasa et paramenta ecclesiastica decentia; superfluitas autem, aut nimia pretiositas, vel quaecumque curiositas in his seu aliis quibuscumque non potest ipsorum professioni convenire; qua propter praemissa a fratribus servari volumus, et mandamus, nam Deus sibi per ea non vult serviri, quae suorum servitorum statui et conditioni repugnant.* E ainda que ao depois Leão X concedeo que os religiosos de S. Francisco podessem receber igrejas e conventos sumptuosos e uzar igualmente delles e de paramentos preciosos, sem transgressão da Regra, com tudo não concedeo que os frades os fizessem, ou solecitassem esmolas para isso; mas só que os recebessem, quando a piedade dos principes os fazia ou

ornava para elles, sem que os ditos frades de alguma sorte entreviessem nas ditas fabricas.

13. — A pouca caridade que os Prelados costumão ter com os subditos, assim na falta da correccão espirital, como do tratamento corporal. Persuadem-se que só são Prelados para tratar da sua conveniencia e commodidade, e não para zelar todo o bem e commodidade dos subditos, sem advertir que a caridade hé a mais preciosa joya de hum Prelado; por onde se fas totalmente indigno de o ser quem a não tem. Alem de que hé loucura manifesta querer que tenham em subdito com elle caridade, quem a não tem com os mais sendo Prelado; ou querer ser bem tratado quando subdito, o mesmo que quando Prelado só do mau tratamento deixou normas. Pelo que, segundo o Decreto de Clemente VIII § 4 e os Estatutos da Provincia, ordenamos a todos os Prelados, sub pena de privação dos seus officios, que de nenhum modo possam uzar de particular algum publica ou privadamente, contra a vida commua, de que os Prelados devem ser os maiores exemplares; salvo por razão de necessidade manifesta, em que poderá ser licita qualquer particularidade, assim a Prelados como subditos.

14. — O pouco zelo e prudencia que nesta Provincia se pratica sobre as mudas dos frades, aos quaes trazem sempre por caminhos, e de convento em convento, deonde rezulta o esfriar-se muito com esta continuação a caridade dos fiéis que os recolhem, perder-se o amor da Religião, quebrantar-se muitas vezes a santa pobreza com o pretexto da jornada, e não saberem os guardiães de ordinario, quaes são ou não os seus subditos para os vestirem e tratarem como devem. Pelo que, conformando-nos com os Estatutos da Ordem e Constituição de Benedicto XIII, ordenamos a todos os Prelados e lhes encarregamos muito nas suas consciencias, que de nenhum modo mudem frades de hum convento para outro sem urgente e muito justificada cauza, o que também nos Capitulos e Congregações se deve attender, para se evitar sempre quanto for possível mudas e vagueações de frades. E quando for preciso serem mudados, lhes darão os guardiães todo o favor e provimento, que lhes for necessario para a jornada; como também devem procurar-lhes occasião de embarque quando vão para os conventos remotos, ou vem delles, só por lhes evitar os incomodos da jornada por terra.

15. — A larga experiencia nos tem mostrado que os Prelados desta Provincia tem sido os maiores patronos dos insultos e delittos dos subditos, dando muitas vezes, com a impunidade das culpas, occasião aos bons para se perverterem e ousadia aos maos para maiores preci-

pícios, tomando talvez por desculpa a razão da Alternativa, ou bem ou mal entendida, por vinculo da iniquidade, para obrar contra todo o direito e justiça da Religião e sem attenderem (f. 58) que estão em consciencia obrigados a castigar condignamente os delitos, assim para satisfazer ao escandalo, como para emendar os delinquentes. Daqui nasce que as injurias e agravos pessoas contra o repeito dos Prelados, ainda que sejam leves ou sonhados, são logo com severidade punidos; mas as offensas contra Deos e os crimes contra a Religião, por maiores que sejam, com o pretexto da clemencia e amizade ficão injustamente tolerados, sendo que naquelles e não nestes devera por razão do bom exemplo ter mais lugar a brandura e a mansidão de Christo.

16. — A grande ociozidade dos frades, assim mossos como velhos, a quem patrocina a ommissão e descuido dos Prelados. As representações de comedias indecentes, que muitas vezes se tem feito nos conventos por seculares e por frades, fazendo estes gala da maior abominação e despindo os seus habitos para representarem em trajas prohibidos de seculares e ainda de mulheres; profanidades indignas de ser vistas em conventos de religiosos, contra todo o direito e razão; mas tudo provem de se não observarem os Estatutos da Provincia e da Ordem, senão no que convem aos Prelados.

17. — Pelo que, ordenamos que esta nossa Pastoral se observe inviolavelmente, como também os Estatutos da mesma Provincia, excepto os artigos que nesta vão corrigidos; e como as dispensas nas leis perturbam tanto a boa ordem das comunidades, quanto a regularidade as edifica, admoestamos a todos os Prelados, assim locaes como provinciais, e Vizitadores da Provincia que, lembrados da estreita conta que Deos lhes há de tomar da boa ou má direcção dos seus subditos e das almas que lhe estão encarregadas, ponhão todo o cuidado na exacta observancia desta nossa Pastoral e Reforma da disciplina regular, para que lhes não succeda a desgraça, que por Ezechiel cap. 34 v. 2 ameaçou Deos aos maos Prelados: *Vae pastoribus Israel, qui pascebant semetipsos, gregem autem meum non pascebant... Propterea ego ipse super pastores requiram gregem meum de manu eorum.*

E para que chegue mais facilmente à noticia de todos, ou lhes não passe em esquecimento, mandamos por santa obediencia, sub pena da excommunhão maior e de privação de seus officios, a todos os guardiães que, no termo de tres dias sendo-lhes esta apresentada, a fação ler e publicar nas comunidades de seus conventos; e depois de publicada mande cada hum dos guardiães fazer logo dous traslados, hum no Archivo do convento, e outro no Livro das Pastoraes

da caza, pelo qual se repetirá a ler e a publicar na communitade do refeitorio, hua ves cada mes sem falta, dentro de hum anno fizico, de que tudo se passará certidão nas costas desta, como hé costume; e os Prelados maiores tomarão nas suas vizitas conhecimento de como esta hé observada. O nosso secretario mandará tãobem trasladar esta no Livro das Eleiçõens da Provincia, para por nós ser assinada. Dada nesta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, aos tres de julho de mil setecentos e trinta e nove, sub o nosso sinal e sello. Com a rubrica do Illustrissimo Bispo Vizitador Apostolico e Reformador. Lugar † do sello. Fr. João da Conceição, secretario.

* *
*

3.
LEI ESCOLÁSTICA.
10-11-1738.

(TG. II, f. 51-52v).

Sumário: Medidas para incrementar os estudos de Filosofia e Teologia. Destinam-se só ao Colégio do Bom Jesus da Ilha. 1. — Queixas acêrca do pouco fruto nos estudos. 2. — Horário do officio divino, missa, aulas, estudo e sono. 3. — As conclusões. 4. — Recreio e férias. 5. — Normas para o guardião: sôbre o sustento do colégio, distribuição dos officios, vigilância sôbre o estudo dos coristas. 6. — Conclusão.

Dom Fr. Antonio de Guadalupe, por merce de Deos e da Santa Sé Apostolica Bispo do Rio de Janeiro, do Concelho de Sua Magestade, Vizitador Apostolico e Reformador desta Provincia da Immaculada Conceição da Senhora dos Frades Menores de N. P. S. Francisco no Brazil por especial comissão e Motu proprio do Santissimo Padre Clemente XII, expedido em Roma, aos 8 de março deste presente anno, etc.

1. — A experiencia que temos do pouco fruto e utilidade que a esta Provincia tem resultado dos seus estudos Nos preciza a diligente concideração do remedio, como por razão do nosso officio estamos obrigados. Portanto, de nossa plena authoridade e commissão apostolica, ordenamos que no Collegio ou Convento do Bom Jezus da Ilha se observem inviolavelmente as disposiçõens seguintes, assim neste estudo, que já está continuando, como em todos os futuros:

2. — Todos os religiosos, assim Collegiaes como Passantes, irão sempre ao coro rezar matinas e laudes, ao que se entrará depois da cea às nove horas da noite, e se rezará na mesma forma e no mesmo tom do officio parvo de Nossa Senhora, o qual se rezará tãobem nas ferias. Para isto se porá no meio do coro hum breviario grande em hua estante capás, por onde a communitade satisfaça commodamente a obrigação do officio divino; mas nas primeiras classes e em todas as segundas de Nossa Senhora, que forem de guarda, alem do candieiro commum com que se costuma rezar, mandará o Prelado pôr mais algus luzes no coro, quantas forem sufficientes para se cantar laudes. E em todos os sobreditos dias haverão tãobem Missa e Vesperas cantadas, salvo quando occorrerem muitos Classicos juntos. Acabadas matinas e laudes, assistirão todos igualmente ao quarto de oração mental todos os dias; como tãobem assistirão à disciplina nos dias em que a deve haver, que será sempre hua ves cada semana e nas quaresmas tres vezes, exceptuando sempre os tempos e dias em que, segundo o Estatuto da Provincia, a não há.

Acabado o quarto e a disciplina, quando a ouver, irão os religiosos todos recolher-se a dormir athe às quatro horas, em que serão todos despertados para estudarem athe prima. A esta se tocará no verão às sinco horas, e no inverno às seis; e se rezarão todas as quatro horas meudas logo, a que assistirão o hebdomedario, como tãobem todos os Collegiaes (f. 51v) coristas, excepto aquelles que pelo Prezidente forem deputados para ajudarem no mesmo tempo às missas dos sacerdotes do estudo, hum cada hua somente; e acabadas as horas ouvirão todos os ditos coristas do coro hua missa, os que não tiverem ajudado; para o que determinará o Prelado sempre a hum sacerdote que esteja revestido ao acabar das horas, em ordem a não haver dilação; e justo será que esta missa se diga sempre no altar de Nossa Senhora, para que os Collegiaes religiosos se afeiçoem a esta grande devoção e a tomem por patrona dos seos estudos; e acabada a missa se recolherão logo todos a estudar athé entrarem à classe, excepto os que ainda a ficarem dizendo ou ajudando.

Nos dias grandes entrarão à classe às sete horas da manhã, e nos pequenos de inverno às oito, como tãobem de tarde será sempre a classe às duas horas; em cujo tempo não poderá Prelado algum, nem ainda o mesmo Leitor, occupar Collegial em couza alguma fora da classe, aonde assistirão sempre duas horas; e acabada a hora da escrita irão os Passantes assistir a explicação e propor as duvidas que tiverem. Acabada a classe de manhã, se recolherão todos os Collegiaes a estudar hua hora, como tãobem o devem fazer antes do estudo, depois de ouvirem ou dizerem missa; para o que se jantará sempre às onze horas, e só nos dias festivos e solemnes se poderá

jantar às des e meia, se o Prelado quizer. Acabada a classe de tarde às quatro horas pouco mais ou menos, terão os religiosos Collegiaes hua hora para se divertirem athé às sinco; e às sinco horas se rezarão vespervas e completas, e depois destas se rezará sempre a ladainha de Nossa Senhora, que nos sabados deve ser cantada. A tudo isto assistirão todos os Collegiaes, assim sacerdotes como coristas, porem nos sabados assistirão os Passantes tãobem à ladainha cantada. Esta acabada, se recolherão todos os religiosos a estudar nas suas celas athé às sete horas da tarde indispensavelmente, e às sete horas irá toda a comunidade cear.

Depois da cea se entrará logo immediatamente às reparaçõens athé às nove horas, tres dias cada semana; nos mais dias haverão sempre conferencias de Moral, as quaes fará sempre o Prelado, ou mandará fazer em sua auzencia por hum religioso capás. A estas assisitrão todos os religiosos, excepto o Leitor actual, salvo se o Prelado, com o prudente concelho do Leitor, lhe parecer dispensar com algum Collegial que por sua devoção quizer empregar no especulativo em a hora do estudo, constando-lhe que assim o faz; e toda a lei sobredita se observará tãobem no tempo das férias, mas não haverão nas primeiras classes as ditas conferencias.

3. — Haverão sempre huas concluzõens interiores cada mes na classe de tarde, e huas concluzõens publicas em cada sciencia, porem na Logica haverão sempre duas publicas; na Theologia haverão huas cada anno, de cada hum dos Leitores; como tãobem tres annos de Theologia indispensavelmente, excepto neste estudo presente em que, por se haver passado já hum anno depois de sua abertura, haverão só na Theologia seguinte dous annos completos. A todas as concluzõens assistirá o Prelado com o que for necessario, para o decente e moderado fausto, segundo o nosso estado, evitando superfluidades, como tãobem pinturas ou arteficios nas concluzõens.

4. — Os Collegiaes, assim coristas como sacerdotes, poderão nos dias de sueto e santos ir divertir-se à horta, ou athé à praia, com tanto que seja sempre à vista do convento, deonde os Prelados os possuem ver e observar; e bom será que mande sempre com elles hum religioso qualificado, ou que aliás vá o seo Leitor; porem quando se acabar algua sciencia lhes será permitido hum dia ou hua tarde de divertimento a todos juntos em o districto da Ilha, (f. 52) e com assistencia do Leitor. Como tãobem permitimos a todos os sobreditos, que possam uzar de solas honestas, assim no convento, como fora delle. Nenhum religioso do estudo, ou seja Collegial, Passante ou Leitor, poderá em tempo de estudo pernoitar fora do convento, nem ainda por companheiro do Prelado. E nenhum sacerdote Collegial po-

derá vir à Cidade, nem a outra qualquer parte fora do convento, senão hua ves cada mes; o que nunca se permittirá pôr modo algum aos Collegiaes coristas, salvo por occazião de morte ou perigo della em os parentes do primeiro grao, e quando vierem defender concluzões publicas nesta cidade. Como tãobem nenhum Collegial irá ter ferias a outro convento, mas no tempo das ferias não terão banca de tarde, e só a terão de madrugada, como fica dito; porem nas festas de primeira classe não serão obrigados a estas horas de banca ou de estudo.

5. — O Guardião do convento será sempre obrigado assistir aos Collegiaes e mais seos subditos com tudo o que lhes for necessario, de sorte que lhes não seja preciso recorrer a parentes, e muito menos à pecunia. E porque reconhecemos muito bem a pobreza da caza e a falta de esmolas para o provimento dos religiosos, ordenamos que o Prelado possa encomendar cada mes des missas a cada hum dos seos sacerdotes, entrando nesta conta o mesmo Prelado com o Leitor e Passantes e todos os mais conventuaes do convento, excepto algum que for esmolero actual.

E porque neste collegio não podem haver mais frades conventuaes fora dos precizos esmoleros e dos pertencentes ao estudo, ordenamos que o Prelado destribua com tal prudencia os officios do convento pelos Collegiaes, que os não grave no tempo do estudo. E assim terão muito zelo e vigilancia em que os officios se fação com tal brevidade e a taes horas, que sempre lhe fique livre para estudar o mesmo tempo que aliás tem os outros desoccupados. E supposto que hum só deva fazer sempre a sacristia, por não ser conveniente o variar às semanas este officio, para em parte suavizar esta pensão, será o sacristão aliviado de todos os mais officios da caza, excepto os do coro. Como tãobem será obrigado a não fazer hostias de dia, nem no tempo de estudo; só sim depois da Cea athé às horas que lhe forem necessarias, ainda que não vá a matinas; mas nunca por isso faltará às reparações nos dias em que as ouver.

E porque muito bem reconhecemos que a culpa e negligencia dos Prelados e Lectores he ordinariamente a cauza de se perderem e não aproveitarem os discipulos, advertimos a hum e a outro que lhes tomaremos e faremos tomar muito estreita conta sobre o aproveitamento dos discipulos, e que lhe não há de valer a escuza, de que tal ou taes sujeitos erão rudes e incapazes para o aproveitamento das sciencias; porque já temos alcançado o como a deligencia vence sempre, ou mais ou menos, as incapacidades da rudês. Por onde tratem de os obrigar com todo o rigor a estudar; e os que por contumazes se não emendarem com os castigos ordinarios, terá obrigação o Prelado com o concelho do Leitor de os opprimir com os officios todos

e pensão do convento, em quanto nos fazem avizo para dispormos outra couza. Como tãobem certificamos e promettemos a todos os estudiozos de os premiar quanto for possivel pelos meios da Religião, e tãobem de os izentar da sugeição dos Prezidentes, segundo merecer o seo aproveitamento nos estudos; com tanto que seião bem procedidos.

6. — O que tudo para que melhor se cumpra, ordenamos por santa obediencia a todos os Prelados nossos inferiores, que de presente existem ou existirem pelo tempo futuro, que de nenhum modo possão dispensar nesta lei, que por authoridade apostolica estabelecemos e confirmamos no sobredito (f. 52v) convento, para este estudo e para todos os vindouros. Esta será lida e publicada todos os mezes hua vez em plena commuidade do refeitorio e trasladada no livro dos assentos do convento, por onde será lida. Dada nesta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, aos des de novembro de mil setecentos e trinta e oito. Sub nosso sinal e sello. Dom Fr. Antonio de Guadalupe, Bispo Vizitador Apostolico e Reformador. Lugar † do sello. Fr. João da Conceição, secretario.

* *
*

4.

PROVIDÊNCIA PARA O COLÉGIO DA ILHA.

4-12-1738.

(TG. II, f. 52v-53).

Sumário: A dificuldade de manutenção do Colégio do Bom Jesus da Ilha, devido à sua peculiar situação, leva Dom Guadalupe a tomar as medidas seguintes (A numeração está no próprio documento): 1. — Que o guardião possa encomendar dez missas cada mês a cada sacerdote. 2. — Que os Provinciais dêem cada ano uma pipa de azeite. 3. — Que se aplique ao Colégio o lucro das folhinhas. 4. — Que os hábitos velhos para mortalha sejam mandados às Minas e as esmolos revertam ao Colégio. 5. — Que o Convento de Santo Antônio dê assistência gratuita aos doentes do Colégio.

Dom Fr. Antonio de Guadalupe por merce de Deos e da Santa Sé Apostolica Bispo de Rio de Janeiro, do Concelho de sua Magestade, Vizitador Apostolico e Reformador desta Provincia da Immaculada Conceição dos Religiozos Menores de Nosso Padre S. Francisco no Brazil, etc.

Sendo o Convento do Bom Jezus da Ilha a terceira Caza dos Estudos desta Provincia, por ella feito e determinado para Collegio perpetuo, em que devem sempre praticar-se as sciencias da Filozofia e Theologia; attendendo Nós a sua grande pobreza, julgamos ser muito conveniente e precizo que a mesma Provincia o soccorra e ajude com o possivel provimento, para que por falta deste se não relaxe a regular disciplina, aonde com mais vigor devem luzir as virtudes e a melhor observancia de nossa Santa Regra, alma da verdadeira sabedoria. Portanto havendo Nós já conferido esta materia com o Reverendo Padre Provincial Fr. Lucas de S. Francisco e com outros religiosos igualmente zelosos do bem commum, de nossa plena authoridade e commissão apostolica ordenamos em favor do sobredito convento ou collegio o seguinte:

1. — Que o R. P. guardião do Collegio do Bom Jezus da Ilha possa encomendar cada mes des missas a cada hum dos sacerdotes seos subditos, ficando comprehendido nesta lei o mesmo Prelado, Leitor, Passantes, Collegiaes e todos os mais presbiteros conventuaes da caza, excepto algum com quem o Prelado deva dispensar por ser esmoler actual. E para que lhe não faltem as tenções das missas, exhortamos ao Prelado do Convento de Santo Antonio desta cidade e ao seo sindico, a que soccorrão o sobredito Collegio com algumas tenções quando as ouver.

2. — Que o Reverendo Padre Provincial, que de presente existe na mesma Provincia, e todos os mais que pelo tempo futuro existirem, dem e apliquem ao sobredito convento hua pipa de azeite cada anno para assistencia dos Collegiaes, a qual se poderá comprar com algumas esmolos da Provincia ou com os acrescimos dos vestuarios, ainda que o burel se largue por doze vintens aos conventos, como hé razão; e o melhor será que este azeite se mande vir de Portugal, por ficar mais accomodado.

3. — Que para o sobredito Collegio seja igualmente applicado todo o rendimento das folhinhas da Provincia; e só assim ficará justificada a exorbitancia, que se costuma dar por ellas, à vista do pouco que custão em Lisboa. Para isto serão todos os conventos da Provincia obrigados a mandar entregar o preço e satisfação dellas ao sindico do Convento do Bom Jezus da Ilha, sem que nisso se possa entrometter Provincial algum (f. 53) a tomar contas; mas só será obrigado o dito sindico a satisfazer o que custarão em Lisboa.

4. — Que para o vestuario dos religiosos, ordenamos ao sindico, qualquer que fôr, do sobredito Convento do Bom Jezus, que possa mandar para as Minas os habitos velhos dos religiosos nelle mora-

dores; com advertencia, porem, que nunca os mandará vender, por não ser isso licito e nem permittido; mas terá lá hum ou muitos substitutos e procuradores seos, aos quaes remetterá os habitos, para que estes os destribuão pelos defuntos e recbão a esmola delles na forma costumada, em ordem a que fique de graça o vestuario do convento e com algum mais acrescimo de esmola.

5. — Que o Convento de Santo Antonio do Rio de Janeiro seja obrigado a curar de graça todos os religiosos do Convento do Bom Jesus da Ilha, em quanto este for caza de estudo; porque se em alguma occazião não houver nelle Collegio, ficará em tal cazo o convento da cidade desobrigado desta pensão.

O que tudo sobredito ordenamos se observe inviolavelmente, não só para este estudo, mas para todos os demais que pelo tempo futuro existirem no sobredito Convento; nem aos Prelados da Provincia nossos inferiores lhes será licito dispensar nesta nossa ordenação, ou despozição, que por authoridade apostolica estabelecemos e firmamos por Lei perpetua no sobredito Convento ou collegio, e por santa obediencia a mandamos observar. Esta será trasladada no livro do convento, por onde conste a todo o tempo, o que os Prelados devem observar para poderem commodamente assistir aos seos subditos com todo o necessario. Dada nesta Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, aos 4 de dezembro de 1738, sub nosso sinal e sello. Com a rubrica do Illustrissimo Bispo Vizitador Apostolico e Reformador, Lugar † do sello. Fr. João da Conceição, secretario.

* *
*

5.

RENÚNCIA DO PROVINCIAL FREI JOSÉ DE JESUS MARIA.
24-9-1738.

(TG. II, f. 47v-48).

Sumário: Em presença de Dom Antônio de Guadalupe e de todos os confrades do Convento de Santo Antônio, Frei José renuncia ao cargo de provincial. O Reformador aceita a renúncia e concede-lhe o privilégio de Padre da Provincia.

Aos vinte quatro de setembro de mil setecentos e trinta e oito, neste Convento de Santo Antonio do Rio de Janeiro, aonde se achou presente o Illustrissimo Snr. Dom Fr. Antonio de Guadalupe, Bispo

do Rio de Janeiro, do Concelho de Sua Magestade, Vizitador Apostolico e Reformador desta Provincia da Immaculada Conceição dos Frades Menores de S. Francisco no Brazil, etc.

Estando na caza da livraria do dito convento todos os religiosos d'elle, se levantou o R. P. Fr. Jozé de Jezus Maria, Ministro Provincial da mesma Provincia, e por elle foi dito a Sua Illustrissima que, supposto fora eleito em Provincial no Capitulo que se celebrou no Convento do Bom Jezus da Ilha, aos trinta e hum dias do mes de maio deste presente anno, e que athé agora tinha governado com o zelo que, mediante o divino favor, podia; com tudo que, tomando o pezo à carga do lugar e vendo-se molestado com alguns achaques que lhe sobrevierão, se rezolvia a renunciar o dito lugar e occupação de Provincial; e, com efeito, de sua livre (f. 48) e espontanea vontade o renunciá nas mãos de Sua Illustrissima como Prelado maior, pedindo-lhe que se dignasse aceitar-lhe a sua renuncia, para o que nas suas mãos entregava, e com efeito entregou, os sellos do seo officio; e nomeasse em seo lugar para Provincial o religioso que melhor lhe parecesse, segundo os poderes que tem da Santa Sé Apostolica.

O que visto por Sua Illustrissima, e a justa razão com que renunciava o dito cargo do provincialado, lhe aceitava, como aceitou, a renuncia, desobrigando-o da sobredita occupação. E dice mais o dito Senhor que, tendo experimentado o bom procedimento e zelo do serviço de Deos d'elle renunciante, que teve e mostrou neste tempo do seo governo, o julgava digno de algum premio; e declarava que, sem embargo de não chegar a dous annos o dito governo, determinava e ordenava que o dito Padre Fr. Jozé de Jezus Maria renunciante lograsse todos os privilegios, izenções, preeminencias e lugares, que costumam lograr os Padres da Provincia, como se ouvesse continuado e completo os ditos dous annos de governo. Do que tudo mandou fazer este termo, que ambos assinarão; e eu Fr. João da Conceição, como pro-secretario do mesmo Illustrissimo Senhor Vizitador Apostólico e Reformador, o escrevi e assinei. Com a rubrica do Illustrissimo Snr. Vizitador Apostolico e Reformador. Fr. Jozé de Jezus Maria, renunciante. Fr. João da Conceição, pro-secretario.

6.
ANULAÇÃO DAS ELEIÇÕES E NOMEAÇÃO DE PARTE DO
NÔVO GOVERNO.
24-9-1738.

(TG. II, f. 48-48v).

Sumário: Após a renúncia do Provincial, anula o Reformador a eleição passada de Custódio e Definidores. Nomeia nôvo Provincial e três Definidores. Confirma os guardiães.

Aos vinte quatro dias do mes de setembro deste prezente anno de mil setecentos e trinta e oito, neste Convento de Santo Antonio do Rio de Janeiro, aonde se achou presente o Illustrissimo Senhor Dom Fr. Antonio de Guadalupe, Bispo do Rio de Janeiro, do Concelho de Sua Magestade, Vizitador Apostolico e Reformador desta Provincia da Immaculada Conceição dos Frades Menores de Nosso Padre S. Francisco no Brazil, etc.

Congregada a comunidade e todos os religiozos do sobredito convento em a caza da livraria, pelo dito Illustrissimo Senhor foi dito que, vista e aceita a renuncia do Reverendo Padre Provincial Fr. Jozé de Jezus Maria, queria proceder à eleição de novo Provincial, na forma dos poderes que para isso tem e lhe são commettidos pela Santa Sé Apostolica. Mas porque está exactamente informado e certificado de que a eleição, que se fes em o Capitulo proximo passado de trinta e hum de maio, de Custodio na pessoa do Padre Fr. Caetano da Purificação e de Diffinidores nas pessoas dos Padres Fr. Constantino de Santa Maria, Fr. Antonio Baptista, Fr. Ignacio de S. Boaventura e Fr. Jozé de Santa Thereza fora feita contra as Constituições Apostolicas, tanto pela indignidade dos sujeitos, como pelo soborno com que foi executada; em virtude do mesmo poder e commissão apostolica, cassava, desfazia e annullava a dita eleição feita nas pessoas dos sobreditos religiozos; e que, assim declarada (f. 48v) por nulla, irrita e de nenhum vigor, como com efeito declarou, procedeo a nova eleição de Diffinidores e Custodio.

Pelo que, em nome do Padre, Filho e do Espirito Santo, elegeo e nomeou para Provincial o irmão Ex-diffinidor Fr. Lucas de S. Francisco; para Diffinidores da parte do Brazil aos R.R. P.P. M.M. Fr. Antonio da Conceição Godinho e Fr. Diogo de Santo Ignacio; para Diffinidores da parte de Portugal ao Reverendo Padre Ex-diffinidor Fr. Agostinho da Trindade; rezervando a publicação do Custodio e de hum Diffinidor para o tempo que pelo mesmo Illustrissimo

Senhor forem chamados os religiosos, que para isso tem eleito e se achão ao prezente auzentes deste convento. E logo, postos todos de joelhos diante de Sua Illustrissima, absoltos e dispensados de qualquer impedimento ou defeito canonico que nelles podesse haver para os sobreditos cargos, com authoridade apostolica confirmou o dito Senhor ao Reverendo Padre Provincial novamente eleito e lhe entregou os sellos da Provincia; como tãobem confirmou aos sobreditos tres Diffinidores, que se achavão prezentes e eleitos.

E para tirar todo o escrupulo que nos guardiãens eleitos no Capitulo proximo passado podia haver, de novo os confirmou a todos e lhes revalidou as suas eleições, excepto aquelles que por suas letras patentes se achão já promovidos dos officios. De que tudo mandou fazer este termo e assento no Livro das Eleições da Provincia, para que conste a todo tempo e a todos. E eu, Fr. João da Conceição, que me assinei por secretario da Sua Illustrissima. Com a rubrica do Illustrissimo Senhor Bispo Vizitador Apostolico e Reformador. Fr. João da Conceição, secretario.

* *
*

7.

ÚLTIMAS NOMEAÇÕES.

14-1-1739.

(TG. II, f. 50-50v).

Sumário: :Dom Guadalupe completa os quadros do govêrno, nomeando o Custódio e o último Definidor. Nomeia o Definidor Frei Agostinho da Trindade para guardião do Convento de Santo António e pede-lhe que renuncie ao cargo de Definidor.

Aos quatorze dias de janeiro de 1739, nesta cidade do Rio de Janeiro, no palacio de sua Illustrissima Dom Fr. Antonio de Guadalupe, Bispo desta dioceze, Vizitador Apostolico e Reformador desta Provincia da Immaculada Conceição, aonde eu, Fr. João da Conceição, secretario do dito Senhor, fui chamado, e por elle foi dito que, tendo dilatado a nomeação de Custodio e de hum dos Diffinidores na eleição passada, que fes a vinte quatro de setembro proximo, como tãobem a de guardião do Convento de Santo Antonio por privação do Padre Fr. Domingos do Rozario, pertencente tudo ao partido de Portugal na forma da Alternativa, fazendo a dita dila-

ção por justas causas e ter mais conhecimento dos religiosos que havia de nomear, agora queria fazer a dita (f. 50v) nomeação.

E com efeito, pela authorityde apostolica que lhe foi concedida, fcs a dita nomeação na forma seguinte: Para Diffinidor da parte de Portugal ao Reverendo Padre Ex-diffinidor Fr. Jozé de S. Boaventura; para Custodio ao Reverendo Padre Pregador Fr. Paulo do Nascimento; e para guardião do Convento de Santo Antonio do Rio de Janeiro ao R.P. Diffinidor Fr. Agostinho da Trindade.

E porque, segundo os Estatutos da Provincia, sendo guardião não pode entrar no Diffinitorio, e ser muito conveniente ao serviço de Deos e promoção da Reforma, pelo bom conceito que tem da sua religiozidade e inteireza e de que fará observar exactamente a santa pobreza, fiava delle, queira dezistir e renunciar o lugar de Diffinidor para ser guardião; o que fará em sua prezença, antes de tomar posse, com a maior brevidade, para declarar a quem toca a subrogação no lugar de Diffinidor. Do que tudo mandou fazer este termo, e assinou. E eu, Fr. João da Conceição, que o escrevi e o assinei como secretario. Com a rubrica do Illustrissimo Snr. Bispo Reformador. Fr. João da Conceição, secretario.

* *
*

8.

DESISTÊNCIA DO DEFINIDOR FREI AGOSTINHO DA TRINDADE E NOMEAÇÃO DE FREI FRANCISCO DAS CHAGAS.

15-1-1739.

(TG. II, f. 50v).

Sumário: Frei Agostinho renuncia ao cargo de definidor, para ocupar o de guardião do Convento de Santo Antônio. Dom Guadalupe nomeia Definidor, em seu lugar, a Frei Francisco das Chagas.

Aos quinze de Janeiro do anno de mil setecentos e trinta e nove, appareceu perante Sua Illustrissima o Senhor Dom Fr. Antonio de Guadalupe, Bispo do Rio de Janeiro, Visitador Apostolico e Reformador desta Provincia, o Reverendo Padre Diffinidor Fr. Agostinho da Trindade, guardião eleito do Convento de Santo Antonio do Rio de Janeiro em virtude do termo e eleição supra; e por elle foi dito que, obedecendo livremente e condescendendo com a vontade do dito Senhor, como seo legitimo Prelado, dezistia e renunciava o cargo e

lugar de Diffinidor, que actualmente exercia, para effeito de aceitar, como humildemente aceitou, a occupação de guardião do sobredito Convento de Santo Antonio, sugeitando-se com reverente submissão ao trabalho da Religião.

E logo pelo mesmo Senhor foi dito que, vista e aceita a sobredita renuncia do R.P. Fr. Agostinho da Trindade, elegia, como com effeito elegeo e declarou por Diffinidor legitimamente subrogado, ao R.P.M. Fr. Francisco das Chagas por ser — segundo a Alternativa — o Padre da Provincia sufficientemente habilitado, a quem pertence a sobredita subrogação. Do que tudo se fes este termo e se assinarão com Sua Illustrissima e comigo secretario. Com a rubrica do Illustrissimo Senhor Bispo Reformador. Fr. Agostinho da Trindade. Fr. João da Conceição, secretario.

* *

*

II. — DOCUMENTOS RELATIVOS À OBTENÇÃO DA INTERVENÇÃO APOSTÓLICA.

1.

CARTA DO SECRETÁRIO DE ESTADO PORTUGUÊS PEDINDO A INTERVENÇÃO.

19-12-1737.

(AJUDA, 51-XI-2 n. 136,
páginas não numeradas).

Sumário: O Secretário de Estado Pedro da Motta e Silva, entre vários assuntos, tratados nesta carta, aborda a questão da Provincia da Imaculada Conceição do Brasil. Expõe a relaxação da Provincia, que precisa de reforma. Pede que seja nomeado interventor o Bispo do Rio, porque conhece bem os frades. O Reformador deverá ter os poderes mais amplos possíveis.

(...) A Provincia da Immaculada Conceição de Menores Reformados do Rio de Janeiro, da qual hé padre o famoso Definidor geral Frej Fernando de Santo Antonio, que Vossa Reverendissima conhece muito bem, se acha em tão miseravel estado de relaxação, pela prepotencia do partido dominante, de que hé capatás o mesmo Frei Fernando, que desta corte a governa, e dizem que dela lhe vem grossas remessas de contante em agradecimento do muito que coopera com a boa amizade e antiga intelligencia que conserva com o secretario geral Espinoza, para se perpetuarem os seus parciaes no mau governo

da mesma Provincia, que, para se lhe acudir promptamente antes que de todo se arruine, occorre pedir-se ao Papa dê commissão a Monseñhor Bispo do Rio de Janeiro, Prelado dignissimo de grande zelo e prudencia, justiça e inteireza, e religioso observante de N. S. P. S. Francisco da Provincia de Portugal, donde Sua Magestade o tirou para governar o bispado daquella capitania, com que tem feito e faz muitos servissos a Deos, para visitar por sy e, não podendo pessoalmente pelas suas occupações de pastoral officio, nomeiar sugeitos idoneos, que visitem a Provincia e lhe dem conta do que acharem, para elle castigar e reformar os delinquentes e restituir a mesma Provincia ao antigo estado; fazendo observar aos seus religiosos a Santa Regra e Estatutos particulares da dita Provincia, com authoridade e facultade necessarias e opportunas de fazer novos Estatutos e reformar os antigos e nomear, independentemente de votos, novo Provincial, Definitorio, guardiães e todos os mais Prelados e officiaes, conforme intender em Deos e sua consciencia; declarando-se-lhe que, ainda depoes de feita esta nomeação de Prelados para o futuro governo, elle possa ter toda a jurisdicção de Visitador Apostolico, para fazer observar os Estatutos e decretos e acudir promptamente a remediar as relaxações que poderão sobrevir; poes só na dita forma não fará Frei Fernando o que dizem costuma, nem os seus parciaes farão a vida que fazem entre negros e negras e Tapuyas etc.

Se Vossa Reverendissima poder, sem empenhar o real nome de Magestade, nem ainda o seu ministerio, conseguir do Papa hum Breve tão amplo que nada lhe falte, para o Bispo entrar nesta diligencia tanto do serviso de Deos e daquella pobre Provincia, posso segurar que terá promptamente a sua devida execução; e de mim para Vossa Reverendissima digo que já foi ordem ao Provincial actual, para não executar ordem algua ou patente do Geral, nem Breve, Bulla ou Decreto, que venhão dessa curia, sem primeiro se apresentarem na Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno; e já me escreveo o Provincial e Definitorio, respondendo à minha carta; mas porque elle, na falta de Visitador e Prezidente do Capitulo, poderá celebrá-lo sem esperar se lhe depute, em tal caso será preciso dar poder ao Bispo, para que, depondo os novos eleitos, nomeie os que melhores lhe parecerem; e que esta nomeação a possa fazer logo, antes de ir ou mandar visitar os conventos da Provincia, ou depoes, segundo julgar mais conveniente ao bom exito deste negocio, na certeza de que o Bispo conhece muito bem todos os frades bons e maus; e como visitou pessoalmente a sua vastissima deocesi sabe com fundamento o como procedem aquelles frades.

Concorra Vossa Reverendissima para esta boa obra, assegurando ao Papa que aquella Provincia se acha em tal deploravel estado, que,

se lhe não acudir, totalmente se perderá; porque Frei Fernando e os seus, como tem que dar, achão no Espinoza e em toda a parte mesmo bom acolhimento, à custa das esmollas da pobre Provincia. Expedido o Breve, há de Vossa Reverendissima remeter-me ao menos quatro transumptos de muito boa mão e ter quanto poder ser em segredo esta expedição, para que della não se tenha noticia antes de chegar a esta corte; e recomendo a brevidade, para que alguns dos ditos transumptos possam remeter-se nas primeiras naos que partirem para o Rio de Janeiro.

(...) Estamos proximos às santas festas natalicias, e eu as dezejo a Vossa Reverendissima mais felices e alegres; e para assim as lograr, seria muito bom vermos já o fructo da sua negociação. Deos o permita e guarde a Vossa Reverendissima muitos annos. Lisboa Occidental, 19 de dezembro de 1737. Muito amigo e obrigado servidor de Vossa Reverendissima. Pedro da Motta e Silva.

* *
*

2.

PEDIDO DE INTERVENÇÃO DIRIGIDO À SANTA SÉ.

5-3-1738.

(ASV, *Secr. Brev.*, 2916, f. 265-265v).

Sumário: Pedido final dirigido à Santa Sé, após terem sido dados os demais passos. Assume, em forma mais breve, os pedidos e medidas indicadas pelo Secretário de Estado português.

Trovandosi assai bisognosa di riforma la Provincia dell'Immacolata Concezione del Fiume Gennaro de' religiosi scalzi di S. Francesco, per la prepotenza di chi attualmente la governa, senza attendere che alle proprie passioni, e non già alla giustizia distributiva e alla scielta de' soggetti; da dove poi proviene che poco o nulla vi è di regular disciplina; si supplica umilmente la Santità Vostra dalli religiosi più zelanti, a degnarsi con suo Motu proprio deputare Visitatore Apostolico della medesima Provincia a Monsignore Vescovo del Rio o Fiume Gennaro suddetto, religioso esemplarissimo del medesimo Ordine Francescano, che governa quella diocesi con esemplarità somma; acciò, o per se stesso, od anche per altri religiosi, ancorchè d'altri Istituti, da lui deputati, visiti tutti i conventi e possa obbligar i medesimi alli Statuti Generali e municipali di detta Provincia e alla perfetta osservanza di essi (f. 265v) e della Santa Regola; con farvi in oltre quei Decreti e Provvisioni Apostoliche, ch'egli giudicarà in que' paesi necessa-

rie; e nominar da per se stesso, per questa sol volta, per Provinciale, Diffinitori, guardiani e tutti gli altri ufficiali della Provincia, que' soggetti ch'egli giudicará i piú atti e piú osservanti ed esemplari a rimettere la disciplina nel suo stato primiero; con annullare qualsivoglia altra elezione, che in questo mentre potesse esser fatta, e poter proseguire per gli immediati seguenti tre anni la sua soprintendenza, visita e deputazione, affinchè meglio possano eseguirsi le providenze ch'egli sará per darvi; e della grazia etc.

(na capa) Alla Santità di Nostro Signore PP Clemente XII.

Die 5^a martii 1738.

Sanctissimus annuit ut petitur.

* *
*

3.

BREVE DE INTERVENÇÃO.

8-3-1738.

(ASV, *Secr. Brev.*, 2916, f. 264-264v, e 267 — Encontra-se também em TG. II, f. 44v-45v).

Sumário: Devido a desordens na Província, o Papa nomeia a Dom Guadalupe, Bispo do Rio de Janeiro, como interventor apostólico por um triênio. Concede-lhe os mais amplos poderes de mudar as leis existentes e promulgar outras, de depor os superiores atuais e nomear outros, etc. Se houver algo de mais grave, deverá o Bispo informar a Santa Sé.

Venerabilis frater, salutem et apostolicam benedictionem. Pastoralis officii nostri divinitus commissi sollicitudo nos admonet, ut paternam religiosorum virorum, qui sese sub suavi arctioris vitae iugo devoverunt curam gerentes, iis quae pro tollendis animorum dissidiis, stabiliendaque inter eos fraternam charitate, constituta esse noscuntur, interdum providere studemus, sicut temporum, locorum et personarum qualitatibus mature consideratis, ad omnipotentis Dei gloriam, felicemque Religionis progressum, regularisque disciplinae observantiam expedire in Domino arbitramur.

Cum, sicut accepimus, in Provincia Conceptionis Beatae Mariae Virginis Immaculatae Fluminis Januarii Ordinis Fratrum Minorum Sancti Francisci de Observantia Excalceatorum nuncupatorum variae inordinationes propter impotentem illorum, qui de praesenti illi prae-

sunt, dominatum exortae sint, quippe qui, posthabita distributione justitiae et religiosorum digniorum ratione, suis potius studiis et cupiditatibus obscundant, quam ad regularem observantiam in dies collabentem confirmandam advigilant. Nos ex injuncto Nobis divinitus pastoralis officii hujusmodi debito scandala quam celerrime removere et eandem Provinciam illiusque membra in pristinae charitatis compagem restitui, et ecclesiasticam regularemque disciplinam, ubi benedicente Domino, viget, firmiter constantiusque perseverare, ubi vero excidit opportunis rationibus reintegrari cupientes; Teque a quibusvis excommunicationis, suspensionis et interdicti, aliisque Ecclesiasticis sententiis, censuris et poenis a jure vel ab homine quavis occasione vel causa latis, si quibus quomodolibet innodatus existis, ad effectum praesentium dumtaxat consequendum harum serie absolventes, et absolutum fore censentes, Motu proprio ac ex certa scientia, et matura deliberatione nostris, deque apostolicae potestatis plenitudine, Te, de cujus fide, prudentia, dexteritate, doctrina, charitate, integritate, vigilantia et Religionis zelo plurimum in Domino confidimus, Visitatorem Apostolicum et Reformatorem dictae Provinciae Conceptionis Beatae Mariae Virginis Immaculatae Ordinis Minorum Sancti Francisci de Observantia Excalceatorum, una cum uno aut pluribus sociis dicti seu alterius Ordinis vel Congregationis aut Instituti ab hac Sancta Sede Apostolica approbati, a Te ad hujusmodi effectum pro tuo arbitrio eligendo seu eligendis probatae vitae, et versatis circa statuta et mores Regulares dictae Provinciae, quatenus Tibi visum non fuerit opportunum aliquem ex fratribus Provinciae et Ordinis praedictorum assumere, tenore praesentium ad (f. 264v) triennium proximum tantum constituimus et deputamus; ac tibi motu et potestatis plenitudine paribus committimus et mandamus, ut eandem Provinciam illiusque superiores, fratres et personas cujusvis status, gradus, conditionis, praeeminentiae et dignitatis existant, ac conventus, ecclesias, domos et alia loca regularia quaecumque, tam in capite quam in membris motu pari visites, ac in illorum statum, vitam, mores, ritus et disciplinam diligenter inquiras; necnon evangelicae et apostolicae doctrinae, sacrorumque canonum et sanctorum patrum traditionibus, regularibusque Ordinis praedicti institutis, constitutionibus et ordinationibus generalibus auctoritate apostolica approbatis, et dictae Provinciae municipalibus inhaerendo, quaecumque reformatione, mutatione, correctione, emendatione, revocatione, et renovatione indigere cognoveris, reformes, mutes, corrigas, revoces, renoves, ac etiam de novo condas, ac condita sacris canonibus et concilii tridentini Decretis, ac Constitutionibus et Ordinationibus Apostolicis, regularibusque Institutis praedictis non repugnantia confirmes, abusus quoscumque tollas, Regulas, Institutiones et ecclesiasticam regularemque disciplinam, si fortasse

exciderint, modis congruis restituas et reintegres, dicti concilii tridentini Decreta custodiri praecipias, ac personas praedictas ad debitum et honestum vitae modum reducas, aliaque facias atque decernas, quae pro maiori divini cultus augmento et disciplinae regularis propagatione magis in Domino expedire arbitraberis; necnon Ministrum Provincialem, Diffinitores, guardianos, aliosque ejusdem Provinciae officiales illos, qui magis idoneos et ordinationum praefatarum observantes, eximisque virtutibus praeditos, et ad Regularem disciplinam ad suum pristinum statum redigendam habiles esse judicaveris, deputes et constituas; ac quamcumque aliam Ministri Provincialis et officialium praefatorum electionem, si juxta sacros canones et Constitutiones praedictas minime peractam esse existimaveris, abroges et aboleas.

Nos enim Tibi quamcumque necessariam et opportunam ad praemissa facultatem motu et potestate similibus tribuimus et imperitur. Mandantes propterea in virtute sanctae obedientiae, ac sub indignationis nostrae, omnibus et singulis superioribus, fratribus et personis praedictis, ut Te, tanquam Visitatorem Apostolicum et Reformatorem (f. 267) a Nobis ut praedicitur deputatum, una cum socio seu sociis per te assumendis reverenter suscipientes et recognoscentes, Tibi in omnibus et singulis praemissis prompte pareant et obsequantur, ac tua salubria monita et mandata humiliter suscipiant et efficaciter adimplere procurent; alioquin sententiam, sive poenam, quam rite tuleris seu statueris in rebelles, ratam habebimus, et faciemus auctore Domino usque ad satisfactionem condignam inviolabiliter observari.

Volumus autem ut, si quae graviora in hujusmodi visitatione repereris, illa nec non informationes omnes in eadem visitatione sumendas sub tuo sigillo clausas ad Nos quamprimum diligenter transmittas, ut quod desuper statuendum fuerit matura consideratione adhibita decernamus.

Non obstantibus apostolicis ac in universalibus provincialibusque et synodalibus conciliis editis generalibus vel specialibus Constitutionibus et ordinationibus, ac, quatenus opus sit, Provinciae et Ordinis praedictorum, aliisque quibusvis etiam juramento, confirmatione apostolica vel quavis firmitate alia roboratis Statutis et consuetudinibus, privilegiis quoque indultis, et Literis Apostolicis etiam Ordini ac conventibus, domibus et locis regularibus hujusmodi, illorumque superioribus, fratribus et personis quibuslibet, sub quibuscumque verborum tenoribus et formis, ac cum quibusvis etiam derogatoriis derogatoriis, aliisque efficacioribus efficacissimis, et insolitis clausulis irritantibusque, et aliis Decretis etiam motu, scientia et potestatis plenitudine paribus, et aliis quomodolibet in contrarium praemissorum concessis, confirmatis et innovatis. Quibus omnibus et singulis etiamsi, pro

illorum sufficienti derogatione de illis eorumque totis tenoribus, specialis, specifica, expressa et individua, ac de verbo ad verbum, non autem per clausulas generales idem importantes mentio, seu quaevis alia expressio habenda, aut aliqua alia exquisita forma ad hoc servanda foret, tenores hujusmodi, ac si de verbo ad verbum nihil penitus omisso et forma in illis tradita observata exprimerentur et insererentur, praesentibus pro plene et sufficienter expressis et insertis habentes, illis alias in suo robore permansuris, ad praemissorum effectum hac vice duntaxat specialiter et expresse derogamus. Caeterisque contrariis quibuscumque. Datum Romae, apud Sanctam Mariam Maiorem, sub Annulo Piscatoris, die VIII Martii MDCCXXXVIII, Pontificatus nostri anno octavo.

* *
*

4.

CARTA RÉGIA ACOMPANHANDO O BREVE.

27-4-1738.

(TG. II, f. 44v).

Sumário: O Secretário de Estado português escreve ao Bispo do Rio de Janeiro, por ordem do Rei, mandando executar o Breve e oferecendo ajuda do braço secular.

Sua Magestade me ordena remetta a Vossa Excellencia o Breve incluzo do Santissimo Padre Clemente XII, expedido de Motu proprio de Sua Santidade, pelo qual nomeia a Vossa Excellencia Visitador e Reformador dos Religiozos Menores Reformados dessa Provincia da Immaculada Conceição da Senhora. E hé o mesmo Senhor servido que Vossa Excellencia uzando das amplissimas facultades, que Sua Santidade lhe concede, execute inteiramente tudo quanto contem o dito Breve, o que Sua Magestade há por muito recomendado a Vossa Excellencia. E quando para este efeito seja necessario valer-se Vossa Excellencia de auxilio de braço secular, poderá recorrer a quem estiver governando essa Capitania e às Justiças de Sua Magestade, pois nas cartas incluzas, que Vossa Excellencia mandará entregar, lhes avizo, dem todo o que Vossa Excellencia lhes pedir. Executando Vossa Excellencia esta nova Commissão de Sua Santidade, dará conta de tudo o que occurrer, por esta Secretaria de Estado dos negocios do reino, para a fazer presente a Sua Magestade. Deos guarde a Vossa Excellencia. Lisboa Occidental, 27 de abril de 1738. Pedro da Motta e Sylva.

* *
*

5.

CARTA DO SECRETÁRIO DE ESTADO PORTUGUÊS
PEDINDO CONTINUAÇÃO DA INTERVENÇÃO.
24-2-1739.

(AJUDA, 51-XI-2, n. 115).

Sumário: Tendo sido Dom Guadalupe nomeado para a diocese de Viseu, pede-se que o sucessor receba os poderes para continuar a intervenção apostólica.

(...) Para que não pare o negocio em que está metido o Bispo do Rio de Janeyro, concernente aos religiosos Menores Reformados da Provincia do mesmo Rio de Janeyro, vindo o dito Bispo, como há de vir, para o seu bispado de Vizeu, Vossa Reverendissima procurará hum novo Breve, para que o Bispo que lhe vai succeder fique encarregado da mesma comissão e com todas as mesmas faculdades que se concederão ao sobredito Bispo, que podemos dizer seu antecessor, pois o que lhe vay succeder hé também religioso e dotado de hum bom talento, muita capacidade, prudencia e outras virtudes. E os frades daquella Provincia cada dia necessitão mais de que os mettão no caminho direito da sua salvação; de que não cuidão os ambiciosos e proprietarios, dos quaes está a dita Provincia abundantemente provida, e ella totalmente destruida no espirital e temporal, do que se queixão muytos, que não tem as mesmas más manhas; os que notoriamente são muy maos frades. Deos guarde a Vossa Reverendissima. Lisboa Occidental, a 24 de fevereiro de 1739. Pedro da Motta e Silva.

* *
*

III. — *OUTROS DOCUMENTOS CONCERNENTES PESSOAS
E FATOS DA INTERVENÇÃO.*

1.

BULA DE NOMEAÇÃO DO BISPO DOM ANTÔNIO DE
GUADALUPE.
21-2-1725.

(ANTT, *Bulas, Breves etc.*,
maço 47, n. 13).

Benedictus episcopus servus servorum Dei. Dilecto filio Antonio a Guadalupe, electo Sancti Sebastiani Rivi Januarii. Salutem et apostolicam benedictionem.

Apostolatus Officium, meritis licet imparibus, Nobis ex alto commissum, quo ecclesiarum omnium regimini divina dispositione presidemus utiliter exequi coadiuvante Domino cupientes, solliciti corde reddimur et solertes, ut, cum de ecclesiarum ipsarum regimini agitur committendis, tales eis in pastores proficere studeamus, qui populum sue cure creditum sciant non solum doctrina verbi sed etiam exemplo boni operis informare, commissasque sibi Ecclesias in statu pacifico et tranquillo velint et valeant auctore Domino salubriter regere et feliciter gubernare.

Sane Ecclesia Sancti Sebastiani Rivi Januarii in Indiis Occidentilibus, que de jure patronatus charissimi in Christo filii nostri Joannis Portugallie et Algarbiorum Regis illustris, ex fundatione vel dotatione seu privilegio apostolico cui non est hactenus in aliquo derogatum, fore dignoscitur, et cui bone memorie Franciscus a Sancto Hieronymo episcopus Sancti Sebastiani Rivi Januarii dum viveret presidebat, per obitum dicti Francisci episcopi, qui extra Romanam Curiam debitum nature persolvit, pastoris solatio destituta; Nos, vacatione hujusmodi fide dignis relatibus intellecta, ad provisionem eiusdem ecclesie Sancti Sebastiani Rivi Januarii celerem et felicem, ne illa longe vacationis exponatur incommodis, paternis et sollicitis studiis intendentes, post deliberationem, quam de proficiendo eidem ecclesie Sancti Sebastiani Rivi Januarii personam utilem ac etiam fructuosam cum venerabilibus fratribus nostris Sancte Romane Ecclesie cardinalibus habuimus diligentem, demum ad Te, fratrem Ordinis Fratrum Minorum Sancti Francisci de Observantia expresse professum, de legitimo matrimonio ex catholicis nobilibusque parentibus in diocesi Bracharensi ortum, quadragenario maiorem a pluribus annis in sacro presbyteratus ordine constitutum, in Jure Canonico baccalaureum, Theologie professorem et concionatorem, quem idem Joannes Rex Nobis ad hoc per suas litteras presentavit et de cuius religionis zelo, generis nobilitate, vite munditia, honestate morum, spiritualium providentia et temporalium circumspectione, aliisque multiplicum virtutum donis apud Nos fide digna testimonia perhibentur, direximus oculos nostre mentis.

Quibus omnibus debita meditatione pensatis, eidem Ecclesie Sancti Sebastiani Rivi Januarii de persona tua, Nobis et eisdem fratribus nostris ob tuorum exigentiam meritorum accepta, de fratrum eorundem consilio, apostolica auctoritate providemus. Teque illi in Episcopum proficimus et pastorem, curam et administrationem ipsius Ecclesie Sancti Sebastiani Rivi Januarii Tibi in spiritualibus et temporalibus plenarie committendo, in illo qui dat gratias et largitur premia confidentes, quod, dirigente Domino actus tuos, predicta Ecclesia Sancti

Sebastiani Rivi Januarii sub tuo felici regimine regetur utiliter et prospere dirigetur, as grata in eisdem spiritualibus et temporalibus suscipiet incrementa. Jugum igitur Domini tuis impositum humeris, prompta devotione suscipiens, curam et administrationem predictas sic exercere studeas sollicite, fideliter et prudenter, quod Ecclesia ipsa Sancti Sebastiani Rivi Januarii gubernatori provideo et fructuoso administratori gaudeat se commissam; Tuque preter eterne retributionis premium Nostram et Sedis Apostolice benedictionem et gratiam exinde uberius consequi merearis.

Nos enim Tecum, ut, etiamsi doctoratus gradu insignitus non sis, nihilominus, quia sufficienti doctrina peditus et ad dictam Ecclesiam Sancti Sebastiani Rivi Januarii regendam et gubernandam habilis et idoneus esse dignosceris, illa regere et administrare libere et licite valeas, Constitutionibus et Ordinationibus Apostolicis ac predicte Ecclesie Sancti Sebastiani Rivi Januarii etiam juramento, confirmatione apostolica vel quavis firmitate alia roboratis, statutis et consuetudinibus, ceterisque contrariis nequaquam obstantibus, dicta apostolica auctoritate tenore presentium de specialis dono gratie dispensamus.

Volumus autem, ut, antequam regimini et administrationi dicte Ecclesie Sancti Sebastiani Rivi Januarii Te in aliquo immisceas, in manibus dilecti filii decani dicte Ecclesie Sancti Sebastiani Rivi Januarii seu alterius in dignitate ecclesastica constituti et in illis partibus degentis fidei catholice professionem, iuxta formam quam sub Bulla nostra mittimus introclusam, emittere et sic a Te emisse professionis formam ad Sedem Apostolicam infra legitima tempora transmittere omnino tenearis; cui per alias nostras litteras mandamus, ut ipse a Te professionem huiusmodi recipiat. Preterea etiam volumus, quod Tu ecclesie cathedralis reparationi pro viribus incumbas, prebendas theologalem et penitentiariam ac seminarium ad prescriptum Concilii Tridentini instituas, montemque pietatis erigi cures, conscientiam tuam super his onerantes. Datum Rome, apud Sanctum Petrum, Anno Incarnationis Dominice millesimo septingentesimo vigesimo quarto, Nono Kal Martii, Pontificatus nostri anno primo.

* *
*

2.

APRESENTAÇÃO DE DOM GUADALUPE PARA A DIOCESE
DE VISEU.
22-2-1739.

(ASV, *Epistulae Regiae*, t. II, n. 68).

Muito Santo em Christo Padre e muito Bemaventurado Senhor.

O vosso devoto e obediente filho, Dom João, por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves, daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné e da Conquista Navegação Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Com toda a humildade invia beijar seus santos pés. Muito Santo em Christo Padre e muito Bemaventurado Senhor. Achando-se vago o bispado de Vizeu, do Padroado de minha coroa, por fallecimento de Dom Jeronymo Soares, ultimo e immediato possuidor que delle foi, apresento a Vossa Santidade para o dito bispado a Dom Frey Antonio de Guadalupe, Bispo do Rio de Janeiro, de cuja virtude, letras e mais qualidades, que nelle concorrem, tenho por certo acudirá às obrigações daquella igreja, como convem ao serviço de Deos e ao bem espiriitual das almas que lhe estão sujeitas; para que Vossa Santidade lhe mande passar suas Letras Apostolicas, em que se faça expressa menção desta minha apresentação e se declare o direito de Padroado, que na mesma igreja me compete, conforme mais particularmente o exporá a Vossa Santidade a pessoa que lhe entregar esta carta. Nosso Senhor por largos tempos conserve a pessoa de Vossa Santidade em seu santo serviço. Escrita em Lisboa Occidental, a 22 de fevereiro de 1739. Muito obediente filho de Vossa Santidade. El Rey. Pedro da Motta e Silva.

* *
*

3.

INCORPORAÇÃO DE FREI FRANCISCO DAS CHAGAS À
PROVÍNCIA.
23-2-1732.

(TG. II, f. 15-15v).

Sumário: Durante o Capitulo provincial de 1732, os vogais incorporam à Província a Frei Francisco das Chagas, Presidente do mesmo Capitulo.

Porquanto nosso carissimo irmão Ex-leitor de Theologia Fr. Francisco das Chagas, filho da Provincia de Santo Antonio da Bahia e ao presente presidente que foi do Capitulo desta Provincia, há seis para sete annos que nesta está exercendo com summo trabalho ensinar as sciencias aos religiozos, como outro sim pela commissão do nosso Reverendissimo Padre Geral tem prezidido ao Capitulo com toda a pás e quietação; em tudo o que como na sua assistencia nos

tem edificado, enclinando-nos com boa vontade de lhe correspondermos com hum bom carinho, da mesma sorte que athé o presente nos tem most'ado o seo amor, e desejando tãobem por outra parte gratificar os seos serviços e attenção de sua religioza pessoa, que assim nos confia a esperança de haver de sua pessoa esta Provincia muito maiores consolações, se determinou pelo Reverendo Diffinitorio e Discritorio, e haverão todos por bem admittir, reconhecer, e haver por Padre desta Provincia, em o carater, titulo, e privilegio, ao dito irmão Ex-leitor de Theologia Fr. Francisco das Chagas, incorporando-o, como já desde hoje o há encorporado e filho desta Provincia, pelo indulto e concessão que a Provincia tem; e assim, como a tal filhado nesta Provincia, o institue Padre della com a graça e titulo de Ex-provincial, tendo o seo lugar abaixo dos Diffinidores actuaes e assima de todos os habituacs, com a mesma ancianidade de annos que tinha, contava e lograva na Provincia de Santo Antonio da Bahia, onde fes a sua profissão; no que tudo convierão os Reverendos Diffinidores capitularmente congregados.

E o sobredito irmão Ex-leitor de Theologia Fr. Francisco das Chagas asseitou e se deo por filhado e encorporado nesta mesma Provincia, como manifestou, e se obrigou a fazer os suffragios, que se costumão fazer pelos rcligiozos desta; e a Provincia, por Nós capitularmente congregados, asseitou de cumprir com os suffragios, como hé costume pelos filhos della; e porque tudo assim foi determinado, asseito e estabelecido mandou o nosso carissimo irmão Ministro Provincial fazer este termo, para que constasse a todo o tempo; em que se assinou o dito (f. 15v) irmão Ex-leitor de Theologia Fr. Francisco das Chagas, não só como aceitante desta filiação, graça e privilegio e instituição de Padre, que fás a Provincia de sua pessoa, mas tãobem assinou como presidente do Capitulo, obrigado a assinar as actas capitulares, e se assinou o Irmão Ministro Provincial com todos os mais padres do Diffinitorio e Discretorio. (...) Fr. Francisco das Chagas, presidente do Capitulo. Fr. Luis de Santa Roza, Ministro Provincial. Fr. Fernando de Santo Antonio, Custodio e Diffinidor Geral. (Seguem as assinaturas dos demais vogais do Capitulo).

* *
*

4.

CARTA-RECOMENDAÇÃO DE DOM GUADALUPE A FREI FRANCISCO.

2-6-1735.

(ASV, *Secr. Brev.*, 2884, f. 93).

Sumário: Frei Francisco das Chagas, anulada sua incorporação à Província, resolve embarcar para a Côrte, a buscar o recurso. Não tendo licença dos superiores religiosos, dá-lhe o Bispo do Rio de Janeiro a presente recomendação.

Fra Antonio de Guadalupe, dell'Ordine di S. Francesco, per grazia di Dio e della Santa Sede Apostolica Vescovo del Fiume di Gennaro, del Consiglio di Sua Maestà.

Attestiamo e facciamo fede, come il Reverendo Padre Maestro Fra Francesco delle Piaghe, figlio della Provincia di Santo Antonio del Brasile dell'Ordine del Nostro Padre S. Francesco, venne a questa della Concezione del Fiume di Gennaro per ordine del suo Provinciale, a legger Filosofia e Teologia per lo spazio di cinque anni, con grand' accettazione, difendendo e argomentando ne'publici atti con molto applauso, ne'quali vi fossimo più volte presente, portandosi in tutti con lodabile proccidimento e decoro religioso.

Parimente attestiamo, che il suddetto Padre Fra Francesco fu Presidente del Capitolo che si celebrò nella medesima Provincia della Concezione nell'anno 1732, e che, attesi i suoi meriti e servizi prestati alla medesima Provincia, fu incorporato in quella, e come tale nella Congregazione seguente fu eletto per guardiano del Convento di S. Francesco della città di S. Paolo.

E che, stando nel suddetto posto, per patente del Padre Ministro Generale fu dichiarata per nulla la sua incorporazione, ragione per la quale fu escluso da votare nel Capitolo che si celebrò in quest'anno 1735; e nel darsigli la notizia della suddetta patente, ci consta che il Reverendo Padre Presidente del Capitolo dichiarò in piena comunità, qualmente restava libero il ricorso al detto Reverendo Padre Maestro Fra Francesco delle Piaghe. E siccome, attesa la detta incorporazione ed elezione in guardiano, può la Provincia di S. Antonio, della quale è figlio, ricusar d'accettarlo altra volta nella medesima, in conformità delle notizie che si hanno dai padri di detta Provincia, che stanno d'accordo di non accettarlo per le suddette ragioni; che perciò può ricorrere al suo Padre Generale e portarvisi di persona, dichiarando per tanto colla presente attestazione, che detto Padre Fra Francesco ricorre al suo Generale e non va fuggitivo; ed acciòchè in qualunque parte sia riconosciuto per religioso obbediente, gli abbiamo fatta passare la presente, per non aver egli superiore che gli possa dar licenza per il suo viaggio. Sottoscritto e segnato etc.

Dalla città del Fiume di Gennaro, 2 giugno 1735. Fra Antonio Vescovo del Fiume di Gennaro.

* *
*

5.

CARTA DO PADRE GERAL AO DEFINITÓRIO DA PROVÍNCIA.
14-9-1735:

(TG. II, f. 25-25v).

Sumário: O Ministro Geral congratula-se pela celebração pacífica do Capítulo de 1735 e promete mandar Frei Francisco de volta à Província de Santo Antônio.

Reverendos Padres Provincial y Diffinitorio de la Concepcion del Brasil.

El Espirito Santo assista a Vuestras Paternidades Reverendas, cuya carta rezivo con todo aprecio, alegrandome de que esse Capitulo se zelebrasse con la paz y justificacion que me dizen Vuestras Paternidades, de quien espero que, con su zelo y religiosidad, la mantengan, no deviendo darles cuydão la venida a Lisboa del Padre Llagas, porque ya me informan el Muy Reverendo Padre Diffinidor General F. Fernando y Padre Vizitador de sus calidades y embrollos; y le mandaré se restituuya a sua nativa Provinzia, sin haser caso de sus instancias. Quedo de Vuestras Paternidades con igual affecto, deseando me encomienden al Señor, que les guarde en su santo amor.

Madrid, aos 14 de setiembre de 1735. De Vuestras Paternidades Reverendas amigo. Fray Juan de Soto, Ministro General.

* *
*

6.

PARECER DO PROCURADOR GERAL SÓBRE FREI
FRANCISCO.
2-7-1736.

(AGOFM, II/22, f. 60v).

(...) Deinde plura me movent ad dicendum non expedire, ut annuatur precibus oratoris pro sanatione dictorum. 1º Orator Ulissipone existit absque legitima superiorum licentia, ut fide digna relatione deprehendi; et per recursum ad laycalem potestatem egit quantum potuit ad substinendas gratias sibi concessas et infirmanda justissima decreta sui Ministri Generalis; quod maxime considerandum est, ut non prebeaturoccasio similibus superiores contemnendi. Neque ad hoc sacrum tribunal accessisset, nisi prius a secularibus rejectus.

2^o Quia ipsius assistentia in Provincia Immaculate Conceptionis suscitabit jam sopitas parcialitates et disidia, que paucis ab hinc annis Provinciam acerrime vexaverunt, nec nisi sumo labore superiorum Generalium componi valuerunt, neque prudenter timendum est, quod repudiabitur a propria Provincia Sancti Antonii, cum habuerit consensum sui Provincialis ad docendum in aliena, ut ipse fatetur, et nunquam simili de causa nativa Provincia exposit suos alumnos, quia frequenter ab una ad aliam mittuntur Lectores; et in hac parte, utpote juris asistentiam habendi, omnes superiores pro se habebit.

His attentis, quae secundum Deum et pro exoneratione propriae conscientiae referre debentur. Ideo rescribendum fore censerem Lectum, nisi aliter etc.

Ex hac nostra residentia Sancti Pascalis Baylon, hac die 2^o julii 1736. Fr. Gildardus Duflos, Discalceatorum et Recollectorum Procurator Generalis.

* *

*

7.

PEDIDO DO BREVE EM FAVOR DE FREI FRANCISCO.
27-8-1736.

(ASV, Secr. Brev., 2884, f. 92-92v).

Beatissimo Padre.

Il Padre Fra Francesco delle Piaghe, riformato di S. Francesco, già della Provincia di S. Antonio del Brasile, espone umilmente alla Santità Vostra come da detta Provincia di S. Antonio passò a quella dell'Immacolata Concezione del Fiume di Gennaro ad esser Lettore, ove per lo spazio di sei in sette anni lesse Filosofia e Teologia con applauso di tutti, dopo di che in remunerazione delle sue fatiche fu fatto Presidente del Capitolo provinciale di detta Provincia dell'Immacolata Concezione, per mezzo delle lettere patenti del Padre Generale Soto ultimamente defunto; in sequela di che, il pubblico Definitorio e Discretorio della detta Provincia, in premio delle suddette fatiche e merito dell'Oratore, lo incorporò come figlio della sua Provincia, graduandolo con i titoli di Padre di quella et altre decorazioni religiose, come di più fu fatto guardiano della città di S. Paolo.

Nel tempo che viveva con somma quiete religiosa, gli fu estorta dal detto Padre Generale fin dall'anno 1733 una patente, con cui si dichiarava nulla la detta incorporazione nella Provincia, benchè fatta da un pubblico Definitorio e Discretorio, non vi fosse interceduto il

consenso della Provincia di S. Antonio, ove aveva l'oratore professato, nè la dispensa di detto Padre Generale negli anni di probazione.

Onde l'oratore, esponendo ora alla Santità Vostra le fatiche di lettura fatte per sette anni in detta Provincia, l'esser stato Presidente di quella per ordine dello stesso Padre Generale, l'aver esercitato il posto di guardiano in detta Provincia, motivi tutti per cui supplica la Santità Vostra d'un Breve di sanazione, con supplirsi quatenus vi sia bisogno ad ogni defetto suddetto, (f. 92v) tanto più che detta incorporazione seguì annuente et consentiente il pubblico Definitorio e Discretorio, in premio delle sue fatiche per tant'anni esercitate in utile e comodo di detta Provincia.

Oltre di che, dato che avesse effetto la detta annullatoria, potrebbe seguire, e con ragione, che la Provincia di S. Antonio non lo tornasse ad accettare, una volta che riconoscesse l'oratore aver per tanto tempo impiegato il suo talento in diversa Provincia. Il tutto si comprova dal testimonio autentico che si dà annesso di Monsignor Vescovo del Fiume di Gennaro, dell'ordine di S. Francesco. Onde l'oratore supplica la detta sanatoria, che etc.

(na capa:) Alla Santità di Nostro Signore Clemente PP XII.

Die 27 augusti 1736.

Audiatur Vicecancelarius Ordinis.

Die 3^o septembris 1736.

* *
*

8.

BREVE DE CONVALIDAÇÃO DA INCORPORAÇÃO DE FREI FRANCISCO.

5-9-1736.

(ASV, *Secr. Brev.*, 2884, f. 91-91v) — Encontra-se também em TG. II, f. 49-49v).

Sumário: Clemente XII convalida a incorporação de Frei Francisco das Chagas à Provincia da Imaculada, feita em 1732 e anulada pelo Ministro Geral João de Soto em 1733.

Clemens PP XII. Dilecte fili, salutem et apostolicam benedictionem.

Religionis zelus, vitae ac morum honestas, aliaque laudabilia probitatis et virtutum merita, super quibus apud Nos fide digno

comendaris testimonio, Nos inducunt, ut Te specialibus favoribus et gratiis prosequamur. Exponi siquidem Nobis nuper fecisti, quod Tu alias postquam a Provincia Sancti Antonii in Brasilia Ordinis Fratrum Minorum Sancti Francisci de Observantia Reformatorum nuncupatorum, in qua professionem regularem per fratres Ordinis hujusmodi emitte consuetam, expresse emiseras, ad Provinciam Conceptionis Beatae Mariae Virginis Immaculatae Fluminis Januarii, Ordinis praefati, ad exercendum munus Lectoris transivisti, in eaque sex vel septem annorum spatio Philosophiae ac Sacrae Theologiae Lecturae cum omnium plausu operam navasti; et deinde in praemium religiosorum laborum tuorum, a tunc in humanis agente Joanne de Soto Ministro Generali Ordinis hujusmodi nuper defuncto, in praesidentem Capituli provincialis secundo dictae Provinciae Conceptionis Beatae Mariae Virginis Immaculatae per suas patentes literas deputari, et horum intuitu a publico Diffinitorio et Discretorio hujus Provinciae, in praemium laborum tuorum et meritorum hujusmodi, eidem Provinciae uti filius incorporari ac in Patrem dictae Provinciae declarari, aliasque graduationes religiosas tibi concedi; ac insuper in guardianum oppidi civitatis nuncupati Sancti Pauli ejusdem Ordinis et Provinciae deputari obtinuisti.

Tempore vero quo dum summa cum quiete vivebas, anno MDCCXXXIII a memorato Joanne Ministro Generali aliae patentes literae expeditae fuerunt, per quas incorporatio de tui persona in praefata Provincia Conceptionis Beatae Mariae Virginis Immaculatae nulla declarata fuit, eo quia incorporatio hujusmodi, licet a publico Diffinitorio et Discretorio facta fuerit, attamen consensum Provinciae praefatae Sancti Antonii, in qua professionem praefatam, ut praefertur, emiseras; nec super hoc ejusdem Joannis Ministri Generalis dispensationem super probationis annis minime obtinueris. Cum autem, sicut eadem expositio subjungebat, Tu dubites, quod, si annullatio incorporationis praefatae suum sortiatur effectum, Provincia praedicta Sancti Antonii Te in illam minime admittere velit, Nobis propterea humiliter supplicari fecisti, ut Tibi in praemissis opportune providere et in infra indulgere de benignitate apostolica dignaremur.

Nos igitur Te specialis favore gratiae prosequi volentes, et a quibusvis excommunicationis, suspensionis et interdicti, aliisque ecclesiasticis sententiis, censuris et poenis a jure vel ab homine quavis occasione vel causa latis, siquibus quomodolibet innodatus existis ad effectum praesentium dumtaxat consequendum, harum serie absolventes et absolutum fore censentes, hujusmodi (f. 91v) supplicationibus inclinati, incorporationem de tui persona in secundo dicta Provincia Conceptionis Beatae Mariae Virginis Immaculatae a memorato Diffinitorio et Discretorio factam, ut praefertur, tametsi consensus fratrum primo dictae Provinciae Sancti Antonii et Ministri Generalis non

accesserint, cum omnibus et singulis inde caeteroque legitime secutis auctoritate apostolica tenore praesentium validamus et confirmamus, illisque inviolabilis Apostolicae firmitatis robur adjicimus, ac omnes et singulos juris et facti defectus, si qui desuper propter praemissa quomodolibet intervenerint, seu intervenisse dici, censi vel praetendi possent, supplemus. Decernentes easdem praesentes Literas firmas, validas et efficaces existere et fore, suosque plenarios et integros effectus sortiri et obtinere; ac Tibi in omnibus et per omnia plenissime sufragari. Sicque in praemissis per quoscumque judices ordinarios et delegatos, etiam causarum palatii apostolici auditores, judicari et definiri debere; ac irritum et inane, si secus super his a quoquam quavis auctoritate scienter vel ignoranter contigerit attentari.

Non obstantibus constitutionibus et ordinationibus apostolicis, necnon Provinciarum et Ordinis praedictorum, etiam juramento, confirmatione apostolica vel quavis firmitate alia reboratis, statutis et consuetudinibus, privilegiis quoque, indultis et Litteris apostolicis in contrarium praemissorum quomodolibet concessis, confirmatis et innovatis. Quibus omnibus et singulis illorum tenores praesentibus pro plene et sufficienter expressis, ac de verbo ad verbum insertis habentes, illis alias in suo robore permansuris, ad praemissorum effectum hac vice dumtaxat specialiter et expresse derogamus. Caeterisque contrariis quibuscumque.

Datum Romae, apud Sanctam Mariam Maiorem, sub Annulo Piscatoris. Die V septembris MDCCXXXVI, Pontificatus Nostri anno septimo.

* *
*

9.

TÊRMO DO DEFINITÓRIO SÔBRE A CARTA RÉGIA E O
BREVE ACIMA.
11-6-1737.

(TG. II, f. 28-29).

Sumário: O Breve de convalidação para Frei Francisco foi enviado ao Definitório, junto com uma carta régia mandando executá-lo. O Definitório não o aceitou, por ser Frei Francisco promotor de desordens e por ter alcançado o Breve subrepticiamente.

Aos onze dias do mes de junho deste anno de mil setecentos e trinta e sete, neste Convento (f. 28v) de Santo Antonio do Rio de

Janeiro, estando em meza diffinitorial o nosso carissimo irmão Ministro Provincial Fr. Jozé do Nascimento e os Padres Diffinidores e Custodio abaixo assinados, foi aberta e lida hua carta primeira via do Secretario de Estado Pedro da Motta e Sylva, cujo theor hé o seguinte:

CARTA. Sua Magestade me ordena avize a Vossa Reverendissima e ao Diffinitorio dessa Ordem, dê à execução o Breve apostolico, de que vai incluzo nesta o transumpto autentico, concedido ao padre Fr. Francisco das Chagas, que, sendo filho da Provincia dos Menores Reformados da Bahia, obteve da Sé Apostolica o dito Breve, pelo qual se confirma a incorporação, que nessa mesma Provincia se lhe havia feito, suprimindosse nelle qualquer defeito de nulidade, e ratificando-se a dita incorporação por nova graça. Deos guarde a Vossa Reverendissima. Lisboa Occidental, vinte quatro de outubro de mil setecentos e trinta e seis. Pedro da Motta e Sylva. Snr. Provincial e Diffinitorio da Ordem de S. Francisco reformada da Provincia do Rio de Janeiro.

E logo sendo por todos vista a dita carta foi dito que, com a maior humildade e veneração, recebião a real ordem de Sua Magestade, que Deos guarde, vendo juntamente o Breve de que fazia menção a sobredita carta; porem, como esta Provincia não fora ouvida, se fazia precizo representar ao mesmo Senhor e a Sua Santidade as justas e grandes cauzas que havia, para por ora não admittirem ao dito Fr. Francisco das Chagas, pois occultara, assim ao dito Senhor, como a Sua Santidade, o ser sediciozo contra a pas e soccego desta Provincia, aonde pertende dominar; e em quanto nella esteve, com maximas e promessas clandestinas, reduzira a seo intento as vontades de todos os discipulos e de alguns frades mossos, menos prudentes e zelozos do bem commum da Religião; e no reino, para onde passara sem obediencia e contra a do Reverendissimo Padre Geral, que, informado do referido, o mandara viver na sua Provincia de Santo Antonio da Bahia, embandeirara varios frades, que nelle andão apostatas e inimigos da Provincia, capassitando a todos com a sua introdução e incorporação, perdõens, extensõens de licenças, accommodaçõens com cargos da Religião, e persuadindo tanto que athé conseguira dos procuradores desta Provincia no reino, os quaes forão seos discipulos nesta Provincia, consentirem em tudo o que hé damno della, fazendo-se infieis em convirem e ainda procurarem os intentos do dito Fr. Francisco das Chagas; do que se fossem Sua Magestade e Sua Santidade informados, não hé verozimel haverem de conceder o dito Breve, nem mandar dar-lhe execução.

E assim, por ser tudo alcançado com obrepção e subrepção, e conter nulidade a confirmação da incorporação do dito Fr. Francisco das Chagas, que por direito canonico e ainda pela ordenação do reino hé licito a qualquer particular propor, quanto mais a hua Provincia,

pelo bem commum que a muitos toca, tornavão a declarar que recebiam com toda a sumição a real ordem de Sua Magestade; e que em quanto lhe propunhão o referido e o dito Senhor o determinava, se não aceitava o dito Fr. Francisco das Chagas, no que se não encontrava a reverencia que devião ter as reaes ordens, porque das graças em prejuizo de terceiro permittião os mesmos princepes concedentes que se lhes podesse replicar, suspensa a execução dellas; o que só fazião pela razão dos officios que occupavão, que os obriga em consciencia a defender o direito de sua Provincia e Religião, que de prezente se acha em pas e soccego, e sem duvida se alterará com damno e escandalo perjudicial e não facil de remediar-se, se se introduzir o Padre Fr. Francisco das Chagas; e outro sim (f. 29) protestavão de que, não sendo Sua Magestade servido attender ao que referião assima e havião representar com documentos, ficarem invioláveis suas reaes ordens, como ficão, assima transcritas, até nova resolução, que com a mais prostrada obediencia se obrigavão observar.

Do que tudo se fes termo no livro da Provincia, em que se assinarão hoje, dia, mes, e annos ut supra. Fr. Jozé do Nascimento, Provincial. Assino-me de convencido, Fr. Manoel de S. Roque, Custodio. Fr. Domingos do Rozario, Diffinidor. Fr. Manoel do Nascimento, Diffinidor. Fr. Jozé de Jezus Maria, Diffinidor. Fr. Francisco † da Assumpção, Diffinidor. Assinei a rogo do irmão Diffinidor Fr. Francisco da Assumpção, por não poder escrever por estar com hum estupor no braço; e só fes hua Crús em prezença do irmão Ministro Provincial e mais padres da meza. Fr. Jozé de Jezus Maria, Diffinidor e Secretario da meza.

* *
*

10.

ACEITAÇÃO DO BREVE PELO DEFINITÓRIO.
10-12-1738.

(TG. II, f. 50).

Sumário: Entrado Dom Guadalupe no cargo de Reformador, pôs o “Cumpra-se” ao Breve em favor de Frei Francisco e mandou o Definitório aceitá-lo. Êste o aceita.

Aos des dias do mes de dezembro deste prezente anno de mil settecentos e trinta e oito, congregados em o consistoio deste Convento de Santo Antonio do Rio de Janeiro o irmão Ministro Pro-

vincial Fr. Lucas de S. Francisco com os padres Diffinidores abaixo assinados, foi apresentado o Breve e indulto do Santissimo Padre Clemente XII inserto na folha sexta precedente deste livro, com o despacho do Illustrissimo Senhor Dom Fr. Antonio de Guadalupe, Bispo do Rio de Janeiro, do Concelho de Sua Magestade, Visitador Apostolico e Reformador desta Provincia da Immaculada Conceição do Brazil, para que se lhe desse cumprimento a favor da incorporação do Padre Mestre Fr. Francisco das Chagas nesta Provincia; ao que obedecendo o irmão Ministro com os sobreditos padres ouverão por bem de aceitar e receber livremente o dito Breve da Santa Sé Apostolica, com todas as suas clauzulas, graças e privilegios que nelle se concedem e confirmão ao dito Padre Mestre Fr. Francisco das Chagas; em virtude do qual fica a sua incorporação para sempre valioza e com inviolavel firmeza. Em fé do que se fes este assento, em que se assinarão com sua Illustrissima os sobreditos padres, dia mes e anno ut supra. Com a rubrica do Illustrissimo Senhor Bispo Reformador. Fr. Lucas de S. Francisco, Ministro Provincial. Fr. Diogo de Santo Ignacio, Diffinidor. Fr. Antonio da Conceição Godinho, Diffinidor. Fr. Agostinho da Trindade, Diffinidor.